UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AMELIA CRISTINA OLIVEIRA PERCHE

APLICABILIDADE DE MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS

CURITIBA
2016

AMELIA CRISTINA OLIVEIRA PERCHE

APLICABILIDADE DE MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental do curso de Pós-graduação em Direito Ambiental Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Profª. Drª. Maria de Fátima Batista Meguer
Coorientadora: Profª. Me. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA
2016

Aos meus pais, Nelson Perche de Menezes Jr (*in memorian*) e Alleyne de Oliveira Perche (*in memorian*).

AGRADECIMENTOS

Ao curso de Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná, pela excelência do conhecimento ministrado e, especialmente, à Profª Drª Maria de Fátima Batista Meguer e à Profª Me. Jaqueline de Paula Heimann, por todo o suporte e apoio na orientação deste trabalho, meus sinceros e profundos agradecimentos.

O ser humano deve desenvolver, para todos os conflitos,
um método que rejeite a vingança, a agressão e a retaliação.
A base para esse tipo de método é o amor.

Martin Luther King

RESUMO

O presente trabalho consistirá em uma análise sobre a necessidade de fomento e de implantação de meios alternativos para a resolução de conflitos na esfera ambiental, como forma de efetivar a atuação do Poder Judiciário e de dirimir, com maior rapidez e eficácia, os processos na seara do meio ambiente. Incumbe especificamente ao Poder Judiciário a resolução dos conflitos nas relações sociais. Em nosso país, possuímos um sistema processual que privilegia a interposição de recursos, bem como uma cultura de litígio, que ignora os mecanismos de autocomposição para resolver problemas judiciais. Isso impõe sobrecarga ao Judiciário, que se torna ineficaz em decorrência de sua lentidão, o que, em última análise, impede a efetividade e a concretização da solução de conflitos, especialmente na esfera ambiental. Os instrumentos legais alternativos colocados à disposição da sociedade para resolver conflitos são a arbitragem, a conciliação e a mediação. Na arbitragem, o julgador é um árbitro escolhido pelas partes, com a função de resolver conflitos segundo os critérios da Lei nº 9.307/1996 (conhecida como Lei de arbitragem). Essa lei determina que a arbitragem consiste em um meio adequado apenas às questões de direito patrimonial disponível, o que pode excluir a maior parte dos conflitos do meio ambiente. Já a conciliação e a mediação são instrumentos úteis para resolver controvérsias dos mais diversos tipos. Isso porque podem ser utilizados em situações que envolvam tanto direitos disponíveis quanto indisponíveis. Nas questões ambientais, esses institutos podem ter função educativa ao despertar a consciência dos indivíduos e instituições que foram autuados, porque eles próprios serão os protagonistas da solução do problema.

Palavras-chave: conflitos ambientais; meios consensuais e alternativos; mediação; conciliação e arbitragem; legislação ambiental.

ABSTRACT

The present paper will consist of an analysis on the need for promotion and implementing alternative means in order to resolve conflicts in the environmental sphere as a way to bring into force the judiciary's role as well as to rapidly and efficiently settle lawsuits in what concerns the environment. It is specifically a task of the judiciary to resolve conflicts in social relations. In our country we have a procedural system focused on appeals along with a litigation culture which ignores the mechanisms of auto-composition to settle disputes. This imposes an overburden on the judiciary, bringing it to inefficiency due to slowness, which eventually prevents efficiency and the accomplishment of conflict resolution, especially in the environmental sphere. The alternative legal instruments available to society as means to resolve conflicts are: arbitration, conciliation and mediation. In arbitration the judge is an arbitrator chosen by the parties, having the task to resolve conflicts according to the criteria of Act 9.307/1996 (also known as Arbitration Act). This act determines that arbitration is an adequate way only for demands regarding available property rights, which excludes most of the environmental conflicts. As for conciliation and mediation, these are useful instruments to solve controversies of various types, once they can be adopted in situations related to available as well as unavailable rights. As far as environmental issues are concerned, conciliation and mediation can have an educational function by arousing consciousness in individuals and institutions fined, inasmuch as these will be protagonists in solving the problem themselves.

Keywords: environmental conflicts, alternative and consensual means, mediation, conciliation and arbitration. environmental legislation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – Nº de casos de arbitragem no CCBC – 2008 a 2015 53
FIGURA 2 - Fluxograma Pré -Processual CEJUSC 79
FIGURA 3- Fluxograma Processual CEJUSC 80
FIGURA 4- Estatística Pré-Processual CEJUSC 2012 a 2015 82
FIGURA 5- Estatística Processual CEJUSC 2012 a 2015 82
FIGURA 6 - Gráfico Atuação dos Conciliadores 84
FIGURA 7 - Gráfico Satisfação Geral quanto à Conciliação 84
FIGURA 8- Gráfico Percentual de Efetivação de Acordos 87
FIGURA 9 - Gráfico Evolução dos Índices de Conciliação 88

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Estatística Semana Nacional da Conciliação 2015 80
TABELA 2 - Estatística de Atuação dos CEJUSCs em 2015 81
TABELA 3 - Estatística CEJUSC Brasília 2013 83
TABELA 4 – Resultados por Justiça - Semana de Conciliação 2009 85
TABELA 5 – Resultados por Dia - Semana de Conciliação 2009 85
TABELA 6 – *Ranking* de Tribunais - Semana Nacional da Conciliação 2009 86

LISTA DE ABREVIATURAS

AMMA - Agência Municipal do Meio Ambiente

CCBC - Câmara de comércio Brasil-Canadá

CEDIMA - Centro de Estudos de Direito Minerário e Ambiental

CEJUSC – Centro Judiciário de Conciliação

CONIMA - Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

MP - Ministério Público

MPT - Ministério Público do Trabalho

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PMSP - Prefeitura do Município de São Paulo

SMA - Secretaria do Meio Ambiente

TJ - Tribunal de Justiça

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
2 OBJETIVOS 16
2.1 OBJETIVO GERAL 16
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS 16
3 MATERIAL E MÉTODOS 17
3.1 A INTERNET COMO FONTE DE PESQUISA 17
3.2 METODOLOGIA ADOTADA 19
4 A CRISE DE JURISDIÇÃO ESTATAL E A CULTURA DA PAZ 21
4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA 33
4.2 JUSTIÇA COMUNITÁRIA 34
5 DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS 36
5.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO 38
5.1.1 Da mediação 39
5.1.1.1 As etapas da mediação e o papel do mediador 43
5.1.2 Da conciliação 46
5.1.3 Principais diferenças entre os institutos da conciliação e da mediação 50
5.2 ARBITRAGEM 51
5.2.1 Arbitragem e o paradoxo jurídico 56
5.2.2 Arbitragem e direitos indisponíveis 58
5.2.3 Alterações introduzidas pela Lei nº 13.129/15 61
6 MEIOS CONSENSUAIS E AS QUESTÕES DO MEIO AMBIENTE 68
6.1 CONTRIBUIÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS AMBIENTAIS 70
6.1.1 O Método CEDIMA 71
6.2 CONCILIAÇÃO E AS QUESTÕES AMBIENTAIS 74
6.2.1 Estrutura judicial de conciliação 78
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 90
REFERENCIAS 93

1 INTRODUÇÃO

Os mecanismos alternativos de solução de litígios pressupõem um amadurecimento da sociedade quanto à forma de resolução das lides, eis que compreendem uma mudança de mentalidade e de cultura quanto ao modo de solução de controvérsias. Idealmente, tais meios alternativos escoimam-se no exercício do fomento da cidadania, por meio da construção de um modelo de justiça comunitária e de uma cultura da paz[1].

Justiça comunitária pode ser entendida como a forma pela qual comunidades são estimuladas a construírem e escolherem seus próprios caminhos, para o acesso e realização da justiça, de forma pacífica e solidária[2].

Assim, nesse modelo, há o pressuposto de uma atuação popular para a concretização dos ideais de justiça. Contudo, além da faceta cidadã, a Justiça comunitária tem por base o conceito de "cultura da paz", cujo foco é o fortalecimento e disseminação de um modo de agir e de pensar contrário à violência, por meio da valorização da diversidade, do diálogo, da negociação e, principalmente, da mediação como estratégias para a prevenção e resolução dos conflitos.

Nas palavras da doutrinadora Sales:

> A mediação comunitária possui como objetivo desenvolver entre a população, valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura da paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica e contribuir para um melhor entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz.[3]

Isso pode tornar-se factível se houver o fomento, pelo Estado, de mecanismos alternativos de resolução de conflitos que coloquem à disposição

---

[1]ANTUNES, Fernando Luís Coelho. Artigo **A Justiça Comunitária e os Modelos Alternativos de Administração da Justiça**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33241-42252-1-PB.pdf>. Acesso em 20 Abr. 2016 .

[2]Cartilha "**O que é Justiça Comunitária**", elaborada pelo Ministério da Justiça – Brasília, 2008. Definição contida às fls. 14. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-comunitaria/arquivos/Cartilha_JusCom.pdf. Acesso em 17 Mar. 2016.

[3]SALES, Lília Maia de Morais. **A mediação comunitária**: instrumento de democratização da justiça. Editora Pensar (UNIFOR), Fortaleza, 2002, pp. 171-180.

da sociedade os meios alternativos à solução meramente jurisdicional das lides.

Tais meios englobam, dentre outros, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, em que um terceiro atua como facilitador na resolução do conflito, adotando para isso, uma posição neutra e imparcial. Consiste em um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização, dentro dos limites possíveis da relação social das partes.

Já a mediação, embora também seja uma forma consensual de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, é um procedimento estruturado, regulamentado em lei, mais complexo que a conciliação, sem prazo definido[4].

A arbitragem, por sua vez, consiste no método em que se atribui a um terceiro neutro, que foi eleito de comum acordo, chamado árbitro, o poder de decidir a controvérsia suscitada pelas partes.

Esse instituto é regulado pela Lei 9.307/96 e possui especificidades que o distinguem dos outros meios alternativos, como, por exemplo, o fato de ser restrito a controvérsias que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo que dele não participa o Estado. Por isso, é dispensável que a decisão arbitral seja homologada por um juiz de direito, conforme dispõe o art. 18 da Lei 9.307/96. Assim, à decisão do árbitro (chamada sentença arbitral) é atribuída eficácia de título executivo judicial, podendo ser executada sem a necessidade de um processo de conhecimento.[5]

O doutrinador Calmon postula que a oferta de diversos mecanismos para a resolução de conflitos revela amadurecimento do Estado, que consegue prestar um serviço público mais efetivo e proporcionar acesso a uma justiça tempestiva e adequada. Ao mesmo tempo, propicia a possibilidade de escolha por um dos mecanismos negociados de solução dos conflitos, o que é

---

[4]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao>. Acesso em 14 Jun. 2016.

[5]SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Arbitragem internacional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2169, 9 jun. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12948>. Acesso em 12 Mar. 2016.

relevante, e, sobretudo, como modo de incremento da tutela oferecida aos direitos dos cidadãos [6].

Lembrando que, nos dias atuais, o excessivo aumento da massa litigiosa, gerada pela democratização do acesso à justiça, tanto de forma individual como coletiva e pela predominância de uma "cultura do litígio", demandam, cada vez mais, rapidez e urgência na resolução de processos judiciais[7].

Na seara ambiental, a eficácia na aplicabilidade de tais mecanismos autocompositivos, além da benesse ao meio ambiente, desoneraria o Poder Judiciário, sobrecarregado pela quantidade de processos, os quais deixariam de ser interpostos se houvesse uma composição prévia.

Tal desoneração implicaria, assim, num gradativa eficiência do Judiciário e, o mais importante, o cumprimento ágil e efetivo de acordos ambientais poderia evitar alastramento de degradações, cujas consequências, como regra, não podem aguardar pela delonga da processualística tradicional.

As questões ambientais envolvem aspectos complexos, que estão relacionados às dinâmicas sociais, políticas e econômicas nas relações que envolvem sociedade e natureza e são atinentes a situações mutáveis, eis que englobam interesses diversos em distintos contextos (local, regional ou nacional) [8].

Assim, a resolução de tais conflitos demanda um enfoque interdisciplinar, que privilegie uma busca por soluções negociadas e consensuais. Isso porque a participação ativa na solução da demanda dá ensejo a uma maior conscientização e comprometimento dos envolvidos no que concerne às questões do ambiente.[9]

---

[6]CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 95

[7]WATANABE, Kazuo. Artigo **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf> .Acesso em 19 Mar. 2016.

[8]SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais na gestão de recursos hídricos no Brasil.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo. p.116. Disponível em: <http://www.iee.usp.br/producao/2008/Teses/SamiraIasbeck.pdf>. Acesso em 19 Mar. 2016.

[9]BARBANTI JÚNIOR, Olympio. **Conflitos Socioambientais**: teorias e práticas**.** Disponível em: <http://www.uni-tuebingen.de/egwinfo/susam/download/barbanti.pdf>. Acesso em 12 Mar. 2016.

Em vista de tais especificidades, alguns Tribunais, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o do Estado de São Paulo já possuem câmaras especializadas em meio ambiente. Também, no Estado do Paraná, a cidade de Curitiba, por exemplo, conta, desde 2005, com vara federal especializada no julgamento de ações de matéria ambiental no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.[10]

A justiça estadual brasileira conta ainda com juizados ambientais. Em 1996, foi criado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso o juizado ambiental de Cuiabá, cuja equipe se desloca às áreas conflitantes, juntamente com um fiscal, funcionários de órgãos ambientais, policiais florestais e professores de universidades conveniadas, o que facilita a rapidez nas providências[11].

Contudo, se são minoritários os Tribunais que adotam a especialização de julgamento para os conflitos ambientais, menores ainda são as iniciativas para instauração de câmaras de mediação de tais conflitos.

Como exceção à regra, temos a Justiça do Amapá, que inaugurou a Câmara de Mediação e Conciliação Ambiental em junho de 2016.[12]

Assim, nota-se que não só a resolução judicial específica das lides ambientais é incipiente, como as formas consensuais são ainda muito mais escassas.

A dificuldade que se impõe, a par do abarrotamento do Judiciário, como já dito, é a aplicabilidade do uso de métodos negociados de resolução de conflitos, como forma de se alcançar uma solução que contemple as especificidades das demandas relacionadas ao meio ambiente, cuja solução, como regra, deve ser imediata, pois a contaminação do solo, os desmatamentos, a destruição de fauna e flora não podem aguardar a delonga do sistema processual atual.

---

[10]IBRAJUS - Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. Artigo **A criação da primeira vara federal ambiental.** Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=245>. Acesso em 12 Mar. 2016.

[11]ECHEVENGUÁ, Ana Cândida. **Varas especializadas em direito ambiental**: decisões favoráveis ao meio ambiente? Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/13439-13440-1-PB.pdf>. Acesso em 20 Jun. 2016.

[12]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAM. Disponível em: <http://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/5054-justi%C3%A7a-do-amap%C3%A1-e-sema-inauguram-c%C3%A2mara-de-media%C3%A7%C3%A3o-econcilia%C3%A7%C3%A3o-ambiental.html>. Acesso em 18 Mai. 2016.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os institutos da arbitragem (regulado pela Lei nº 9.307/96), da mediação (regulado pela Lei nº 13.140/2015) e o da conciliação (estes últimos foram implantados pela Resolução CNJ nº 125/2010). Vale salientar que, posteriormente, houve regulamentação específica para o instituto da mediação.

A análise será realizada à luz da crise estatal de jurisdição e em decorrência da necessidade de implantar tais mecanismos, analisando-se a aplicabilidade de cada qual na solução de lides ambientais, em face do atual Código de Processo Civil e legislação correlata.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) Explanar sobre a atual “crise de jurisdição” e seus principais fatores desencadeantes, bem como discorrer sobre “cultura do litígio” e sobre a “cultura da paz", abordando os conceitos de justiça comunitária e de justiça restaurativa.
b) Analisar os meios alternativos de composição (conciliação, arbitragem e mediação) ao explorar as principais diferenças entre estes institutos.
c) Explorar a aplicabilidade dos institutos consensuais na resolução de conflitos na esfera ambiental, ao colacionar casos na jurisprudência existente sobre o tema.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Para que seja reputado como científico, e que seus resultados possam ser aceitos no âmbito acadêmico, é imprescindível que um trabalho esteja baseado em métodos previamente definidos.

No presente estudo, quanto aos procedimentos instrumentais, serão utilizados neste trabalho materiais bibliográficos, casos concretos contidos na jurisprudência, bem como estatísticas sobre o grau de êxito ou sucesso dos métodos alternativos de solução de conflitos.

Para tanto, foram utilizados, majoritariamente, fontes digitais, seja por meio de artigos científicos, banco de teses e dissertações de universidades, como livros disponíveis digitalmente, sem deixar de lado as formas tradicionais de pesquisa em material impresso, cujo uso foi minoritário, contudo. Esse modo de pesquisa constitui-se na maneira prevalente de pesquisas e estudos, como decorrência da revolução tecnológica ocorrida no final do século XX, da qual a internet é um dos principais expoentes.

3.1 A INTERNET COMO FONTE DE PESQUISA

A rede mundial de computadores, nos dias de hoje, constitui-se em uma indispensável fonte de pesquisa graças ao seu extraordinário acervo de dados, que pode ser facilmente acessado, mesmo por um usuário comum.

Na esfera acadêmica, particular interesse possuem as bibliotecas universitárias, por causa de seus acervos digitais, de sorte que, nelas, é possível compulsar obras eletrônicas como, no passado, consultavam-se livros nas bibliotecas físicas.

O acervo digital das universidades brasileiras e estrangeiras são acessados em seus sítios eletrônicos de modo similar ao que acontece em suas instalações físicas.

A realidade dos dias atuais é a utilização majoritária de pesquisa digital no âmbito acadêmico, pois a quantidade de informações que trafega no mundo virtual alia a rapidez e a praticidade, desconhecendo as distâncias físicas, de sorte que é possível pesquisar acervos de universidades do mundo inteiro, sem

a necessidade de viajarmos por todos os continentes. A navegação pode ser feita digitalmente, em tempo real.

Nas palavras de Silveira e Conceição:

> As fontes eletrônicas de informação constituem hoje uma realidade no âmbito da comunicação científica, e consequentemente da pesquisa nos diversos níveis educacionais. No cenário atual acessar informações científicas através dos portais de periódicos, base de dados e diretórios de pesquisa constitui-se numa realidade no panorama da pesquisa. As áreas das ciências exatas e tecnológicas atualmente contam com um acervo significativo de informação científica eletrônica, como no Portal de periódicos CAPES, e bases de dados como Scielo e Prossiga. Os mecanismos de busca, hoje, são ferramentas amplamente utilizadas na busca de informações, e também no ambiente acadêmico, incorporam dinamicidade, embora, nem sempre seja um meio seguro na recuperação das informações científicas.

Vale lembrar que, mais relevante que a origem da fonte de pesquisa é a argumentação desenvolvida, especialmente se voltada a tema que atenda às demandas pelo bem comum.

Essa a importância das diferentes ciências e, no que toca ao saber jurídico, há dificuldade quanto à pesquisa e sua metodologia.

Como bem explana Adeodato[13]:

> Além da ignorância sobre como pesquisar e como apresentar os resultados de suas pesquisas, os juristas estão em geral tão envolvidos com problemas práticos do dia-a-dia que não têm tempo para estudos mais aprofundados. A pesquisa toma tempo, exige grande dedicação e as recompensas imediatas são parcas, ainda que seu resultado, o saber, seja extremamente útil no tratamento de problemas práticos do dia-a-dia. E a comunidade jurídica nacional vem percebendo isso. Não só a pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) e lato sensu (especialização) em Direito crescem visivelmente em quantidade e qualidade, nos ensinos público e privado, como também as entidades que congregam profissionais tradicionalmente afastados da pesquisa preocupam-se mais e mais em melhor formar seus quadros, sejam estes da magistratura, do Ministério Público, da advocacia, e procuram pouco a pouco privilegiar a pesquisa e o currículo dos candidatos nos concursos de ingresso que promovem, além de oferecerem oportunidades de estudo, investindo em seus próprios quadros.

Destarte, mais relevante que a forma como se dá a pesquisa é a intelecção e aplicação de seus resultados.

---

[13]ADEODATO, João Maurício. Artigo: **Bases para uma metodologia de pesquisa em Direito**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo17.htm>. Acesso em 25 Ago. 2016.

Para isso, é necessária uma adequada metodologia científica.

A seguir, será explanado acerca dos métodos utilizados no presente trabalho.

3.2 METODOLOGIA ADOTADA

O presente trabalho adotará, em princípio, um método dedutivo, que é um método calcado no raciocínio, que pressupõe que as conclusões obtidas serão válidas se as premissas das quais decorrem forem verdadeiras.[14]

O método dedutivo ajusta-se ao presente trabalho porque utiliza um raciocínio que parte do geral para o particular, eis que serão abordados fenômenos observáveis em grande escala, como os conflitos ambientais e a crise de jurisdição estatal, para a análise de fenômenos observáveis em escala menor, ainda em caráter de exceção, como é o caso dos meios alternativos de resolução de conflitos.[15]

Como método coadjuvante, será utilizado o método estrutural ou estruturalista, no qual, a partir de um fenômeno concreto, obtém-se uma ilação no nível abstrato, por meio da observação de uma realidade estruturada e relacionada com a experiência do objeto do trabalho, retornando-se, assim, à situação concreta que foi o ponto de partida do trabalho.[16]

Isso porque será feita uma análise do atual panorama de prestação jurisdicional e os mecanismos consensuais de solução de conflitos, por meio da análise de dados estatísticos e pesquisa jurisprudencial de casos contidos na doutrina e no acervo de Tribunais que, embora não se constituam no foco do presente trabalho, sem dúvida, o complementam.

Nesse contexto, será realizada uma pesquisa de levantamento, especialmente nas fontes públicas que disponibilizam dados acerca dos índices de êxito dos meios consensuais de solução de conflitos, notadamente os disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais.

---

[14]LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 2ª ed. rev. e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 1992. p. 57.

[15]MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 65.

[16]CAMARA Jr, J Mattoso. Artigo **O Estruturalismo**. Disponível em: <arquivohttp://seer.fclar.unesp.br/alfa/article/download/3298/3025>. Acesso em 1º Jul. 2016**.**

Dessa forma, o desafio metodológico deste trabalho é desviar-se do tradicional aspecto dos trabalhos acadêmicos na seara jurídica, em que a mera análise de leis e códigos não privilegia os aspectos de pesquisa.

Nas palavras de Magalhães:

> (...) o que se nota é uma tendência a se priorizar ou a formação científica ou a profissional, como duas abordagens distintas. Como consequência, a academia se torna um ambiente pouco estimulante para a pesquisa. A experiência da aprendizagem, assim, coloca o estudante, potencial pesquisador, em posição de passividade, alheio à construção do conhecimento, o que reflete diretamente no desenvolvimento e na qualidade da pesquisa jurídica.[17]

Outro aspecto importante deste trabalho consiste em que, ao invés de restringi-lo às posições adotadas por autores aclamados, também foram contempladas as ideias de doutrinadores que, embora menos conhecidos, também têm muito a contribuir para o saber jurídico, em suas respectivas áreas.

Como bem sintetizam Constantino e Alves Neto:

> Muito mais que o espírito científico de ruptura e inovação, impera no campo jurídico brasileiro um espírito de conservação e compilação – reflexo de todo um *habitus* jurídico mais amplo, que extrapola a academia – e que dá forma à chamada "cultura manualesca", uma reverência a autores e obras consagrados.[18]

Por versar o presente trabalho acerca de um tema específico, a saber, a aplicabilidade dos métodos alternativos aos conflitos na esfera ambiental, nota-se que poucos são os doutrinadores afeitos a tal tema e, assim, dada a exiguidade de *experts*, foi necessário buscar vozes de diversas áreas para compor o panorama geral desta obra.

---

[17]MAGALHÃES, Jairo Farley Almeida**.** Metodologia da pesquisa jurídica: aspectos gerais e desafios contemporâneos**. Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4553, 19 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45380>. Acesso em 3 Jul. 2016.

[18]CONSTANTINO, Alexandre Krügner. ALVES NETO, Francisco Raimundo. Artigo **O campo jurídico e a pesquisa em Direito no Brasil**: uma problematização sob a perspectiva teórica de Pierre Bourdieu. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=48e3d4150e4efd6b>. Acesso em 17 Ago. 2016.

4 A CRISE DE JURISDIÇÃO ESTATAL E A CULTURA DA PAZ

É um direito de todo cidadão, que está constitucionalmente previsto, de exigir que o Estado, por meio do Poder Judiciário, se manifeste sobre a pretensão de cada indivíduo. Até porque, nos dias atuais, é proibido "fazer justiça pelas próprias mãos", pois o Estado, hoje, detém o monopólio da jurisdição.

Nossa Magna Carta expressamente prevê no art. 5º, inciso XXXV que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Esse direito foi positivado em nosso ordenamento por força do disposto no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Nesse artigo 8º está previsto que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.[19]

Segundo Cappelletti, o acesso à Justiça deve ser entendido como um direito fundamental dos cidadãos, como resultado de um sistema jurídico moderno e igualitário, em que o acesso efetivo à justiça vem sendo crescentemente aceito como um direito social básico.[20]

No entanto, a garantia constitucional do acesso à Justiça e do devido processo legal é inócua se o jurisdicionado não obtiver rapidez na decisão, ou seja, um *decisum* que seja o mais próximo possível dos fatos que são objeto da jurisdição.

Por tal motivo, a Emenda Constitucional n° 45/2004 (que instituiu a Reforma do Judiciário) previu, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a necessidade de uma razoável duração do processo, bem como dos meios que garantam a celeridade processual.

---

[19]Fonte: Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGESP. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 21 Jul. 2016.

[20]CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northefleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988. p. 12.

Essa determinação constitucional de um processo célere e efetivo ainda não está institucionalizada no seio do Poder Judiciário, cuja dificuldade na solução de conflitos viola os anseios da coletividade e dificulta a pacificação social. É inegável a incapacidade do Estado em propiciar, com eficácia, a prestação jurisdicional que, nos dias atuais, se encontra em crise.

A delonga judicial na resolução dos conflitos conduz a um descrédito da sociedade quanto à capacidade solucionadora do Judiciário e, em última análise, do próprio Estado, eis que não basta que a lei preconize o amplo acesso à justiça, é imprescindível que a jurisdição seja ágil, de modo a propiciar a tutela que o jurisdicionado busca.

A esse respeito, aduz o doutrinador Araújo que:

> A morosidade da justiça causa enormes prejuízos materiais e morais, tanto ao autor, que deseja uma resposta rápida do Judiciário e êxito do seu direito, como ao réu que quer livrar-se do incômodo da demanda. Por outro lado, e como regra, também beneficia o réu que não tem razão. A morosidade causa desilusão e descrença na Justiça, o descrédito e o desgaste do Poder Judiciário, cuja imagem fica desprestigiada. Diminui e muitas vezes extingue a confiança no juiz. Sacrifica a esperança de que o Direito possa sobreviver. Cria um efeito desmoralizante sobre a opinião pública e conduz a ilações de suspeição dos magistrados. Aumenta a incerteza, compromete a segurança jurídica.[21]

A demora na prestação jurisdicional gera um descompasso entre as atuais exigências da sociedade moderna, acostumada às facilidades das tecnologias de comunicação em tempo real e as soluções limitadas que o direito atualmente oferece, o que conduz a uma descrença quanto à capacidade do Judiciário como instrumento de solução dos conflitos em sociedade.

A lentidão das decisões judiciais também inibe a cadeia produtiva do país ao desmotivar a realização de negócios entre empresas e mesmo entre pessoas.[22]

---

[21]ARAÚJO, Francisco Fernandes. **Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da Justiça.** São Paulo: Editora Copola, 1999. p.84.

[22]FECOMERCIO – FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO. Editorial **O tamanho da Justiça brasileira e sua eficiência**. Disponível em: <http://www.fecomercio.com.br/video/o-tamanho-da-justica-brasileira-e-sua-eficiencia>. Acesso em 09 Jul. 2016.

Em que pese a importante atuação do Conselho Nacional de Justiça após a reforma do Judiciário, a baixa produtividade dos Tribunais ainda é preocupante.

Dados de relatório de 2013 do CNJ dão conta de que 10 dos 27 Tribunais Estaduais do país tiveram baixa produtividade dos magistrados e alta taxa de congestionamento de processos (ações que terminaram o ano sem conclusão).[23]

Dados do Relatório Justiça em Números 2015 do CNJ revelam que 99,7 milhões de processos tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2014. A taxa de congestionamento do segundo grau de jurisdição, computado todo o Judiciário, é de 48%, enquanto que a do primeiro grau alcança 73%, ou seja, 50% superior (variação absoluta de 24 pontos percentuais).

No primeiro grau da Justiça Estadual (excluídos os juizados especiais), o congestionamento é de 80%, contra 46% do segundo grau (diferença de 34 pontos percentuais).

Na Justiça do Trabalho o congestionamento é menor (51%) e a diferença entre primeiro e segundo grau é, percentualmente, menos acentuada: apenas 32% de congestionamento no segundo grau contra 51% no primeiro. Nessa mesma linha, a carga de trabalho (casos novos acrescidos aos já existentes) por magistrado de primeiro grau, computado todo o Judiciário, também é bem superior à de segundo: 6.442 processos contra 3252, diferença de 98%.

Essa configuração é mais grave na Justiça dos Estados, na qual os juízes de primeiro grau têm carga de trabalho de 7.398 processos contra 2.784 no segundo grau, ou seja, há uma diferença de 166% entre as instâncias.

Ressalte-se que esses dados representam a realidade média dos Tribunais, de modo que o cenário de contradição entre primeiro e segundo grau é ainda mais grave em diversos órgãos do Poder Judiciário.[24]

Ainda segundo o Relatório Justiça em Números 2015 do CNJ verifica-se que, na comparação da taxa de congestionamento processual com o índice

---

[23]Portal G1 Globo. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/10/eficiencia-dedos-27-tribunais-estaduais-e-preocupante-diz-cnj.html>. Acesso em 12 Jul. 2016.

[24]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ – Justiça em números. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programaseacoes/politicanacionaldepriorizacaodo1graudejurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em 15 Jul. 2016.

de produtividade dos magistrados, somente dois Tribunais no país encontram-se na eficiência esperada de 100%: o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça do Amapá.[25]

O próprio Conselho Nacional de Justiça nos informa que a morosidade processual no Poder Judiciário é a principal reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram sua Ouvidoria, sendo que as queixas relativas a essa morosidade representaram a maioria (67%) das demandas registradas sobre processos já julgados ou em fase de execução.[26]

A doutrina jurídica esforça-se em delimitar os principais entraves à efetividade e celeridade no acesso à prestação jurisdicional que, sem dúvida, é multifatorial e complexa.

É possível identificar as características da própria Constituição de 1988 como um destes fatores. Isso porque nossa Magna Carta contempla, como nenhuma outra antes dela, uma miríade de interesses difusos e coletivos, além de conceder legitimação extraordinária a entidades de classes, sindicatos e ao Ministério Público, para a defesa, em Juízo, desses interesses.

E mais: ela amplia o alcance da ação popular, além de ter inovado ao dispor sobre os direitos ambientais e do consumidor, o que incrementa o ajuizamento de processos judiciais.

Como bem explicita Coelho: “(...) dentre os fatores decorrentes do extraordinário aumento da litigiosidade no Brasil estão a evolução da sociedade e do direito, em especial o direito do consumidor e a proteção do meio ambiente”.[27]

Leciona Santos que “as barreiras de acesso à justiça são de ordem econômica, social e cultural”[28].

Quanto às barreiras de ordem econômica, sem dúvida, a mais relevante, é o custo do processo. Isso porque, ressalvadas as situações legais

---

[25]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ – Justiça em números. Disponível em: <http://cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 10 Jul. 2016.

[26]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-eaprincipalreclamacaorecebida-pela-ouvidoria-do-cnj>. Acesso em 11 Jul. 2016

[27]COELHO, Luiz Cláudio Araújo. Artigo **Análise de fatores constituintes da morosidade na prestação jurisdicional**: cultura, direitos e estrutura. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Editaln012013/Artigos/Luiz%20Claudio%20Araujo%20Coelho.pdf>. Acesso em 17 Ago. 2016.

[28]SANTOS, Boaventura de Souza. *In*: FARIA, José Eduardo (org). **Direito e justiça**: a função Social do Judiciário. São Paulo: Editora Ática, 1989, p.46.

que permitem a gratuidade judiciária, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início do processo até a prolação da sentença e também na fase de execução, além, é claro, do pagamento dos honorários advocatícios.

Sem falar que a legislação pátria adota o princípio da sucumbência, que prevê que o vencido é obrigado a arcar tanto com os honorários advocatícios quanto com o pagamento das custas processuais da parte vencedora.

Sobre esses fatos, constata Grinover:

> O processo civil tem se mostrado um instrumento caro, seja pela necessidade de antecipar custas ao Estado (os preparos), seja pelos honorários advocatícios, seja pelo custo, às vezes bastante elevado, das perícias. Tudo isso, como é perceptível à primeira vista, concorre para estreitar o canal de acesso à justiça através do processo.[29]

Quanto às barreiras de ordem social, sua essência é o fato de que os cidadãos com menores recursos econômicos tendem a conhecer menos seus direitos, bem como têm maior dificuldade em reconhecer um problema jurídico que os afeta, embora nosso ordenamento presuma que a lei seja conhecida por todos, sendo inescusáveis o erro ou a ignorância. É o que dispõe o artigo 21 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7209/84.[30]

Contudo, em que pese tal presunção legal, a realidade é que, quanto mais baixo o extrato social, menor a escolaridade e o acesso ao conhecimento. Como resume Rodrigues, “o acesso à justiça pressupõe o conhecimento dos direitos”.[31]

A esse respeito, esclarece-nos Faria que:

> Quanto mais baixo é o extrato social do consumidor, maior é a probabilidade que desconheça seus direitos no caso de compra de um produto defeituoso. Mesmo reconhecendo o problema como jurídico é necessário que a pessoa se disponha a propor uma ação. Os dados mostram que indivíduos de classe baixa hesitam muito

[29]GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15ª. Ed, São Paulo: Editora Malheiros. 1999, p. 26.
[30]A íntegra dessa lei está disponível no site do Planalto: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em 10 Jul. 2016.
[31]RODRIGUES, Horácio Wanderci. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Editora Acadêmica. 1994. p. 37.

> mais em recorrer aos Tribunais mesmo sabendo estar diante de um problema legal. Em uma investigação feita em Nova York junto às pessoas que tenham sido vítimas de pequenos acidentes de automóveis, verificou-se que 27% (vinte e sete por cento) das inquiridas da classe baixa nada faziam, em comparação a 2 % (dois por cento) das inquiridas da classe alta. Quanto mais baixo o padrão socioeconômico, menos provável que interponha uma ação. [32]

Por fim, quanto à barreira cultural preconizada por Santos, ela possui um dúplice aspecto.

Em primeiro lugar, o Judiciário possui um caráter tradicionalista, e burocrático, que se mostra ultrapassado para a realidade do século XXI.

Um exemplo dessas características é a própria organização judiciária brasileira, que está longe de ser enxuta. Ela compreende dois sistemas: um federal (federal comum, militar, eleitoral e trabalhista) e outro estadual.

Afora isso, o Poder Judiciário ainda utiliza a ritualística e o formalismo do século XIX. Como resume Dallari: “a organização, o modo de executar suas tarefas, a solenidade dos ritos, a linguagem rebuscada e até os trajes dos julgadores nos Tribunais praticamente permanecem os mesmos há mais de um século”.[33]

Como bem sintetiza Freitas:

> A realidade brasileira revela que nossos Tribunais, geralmente, são órgãos administrados de forma tradicional, pouco adequados aos princípios da moderna gestão administrativa e que, não raramente, valorizam vestes, rituais, um cerimonial pouco afeito ao século XXI.[34]

Essa essência anacrônica do Poder Judiciário está na contramão da atual ordem globalizada, surgida graças à revolução tecnológica ocorrida no século XX, em que, com o advento da internet e das tecnologias de comunicação, as informações são transmitidas em tempo real e em que as distâncias físicas deixam de existir para essas transmissões.

Vivemos na era do o *streaming* (fluxo contínuo de áudio e vídeo por meio da internet) e do *podcasting* (transmissão de áudios e vídeos via internet),

---

[32]FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça**. 3ª. Ed., São Paulo: Editora Ática. 1997, p. 48.
[33]DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Editora Saraiva. 1996, p. 05.
[34]FREITAS, Vladimir Passos. Artigo **A transparência nos Tribunais Brasileiros**. Fonte: IBRAJUS – Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=80>. Acesso em 29 Jul. 2016.

ao passo que nossos Tribunais ainda vivem sob a égide de formalismos seculares.

Sobre esse fenômeno, explica Spengler:

> Em termos organizacionais, o Poder Judiciário foi estruturado para atuar sob a égide dos códigos, cujos prazos e ritos são incompatíveis com a multiplicidade de lógicas, procedimentos decisórios, ritmos e horizontes temporais hoje presentes na economia globalizada. Nestes termos, o tempo do processo judicial é o tempo diferido. O tempo da economia globalizada é o real, isto é, o tempo da simultaneidade. Ainda, para o Judiciário faltam meios materiais de dispor de condições técnicas que tornem possível a compreensão, em termos de racionalidade subjetiva, dos litígios inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos e transnacionalizados. Diante de tais circunstâncias, a jurisdição torna-se alvo de uma preocupação constante voltada para a compreensão da racionalidade instrumental de aplicação do direito e, especialmente, da estrutura funcional necessária para sua realização. Todavia, a estrutura funcional do Estado, que deveria possibilitar a realização da jurisdição, também se encontra em crise.[35]

O segundo aspecto cultural que influencia a crise de prestação jurisdicional é a chamada "cultura do litígio" ou "cultura da litigância", que alimenta um sistema processual calcado no paradigma de que somente o Estado Juiz é capaz de solucionar os conflitos existentes na sociedade, como se apenas pela força impositiva estatal fosse possível a pacificação social.

Ross postula que *o* "conjunto de normas, práticas, institutos e instituições específicas de uma sociedade acerca da conflituosidade compõe a denominada cultura do conflito".[36]

Salles aduz que "a litigância, litigiosidade, cultura demandista ou judiciarista, deve ser tratada como expressão cultural num determinado período histórico".

Complementando pensamento, Salles ainda expõe que:

---

[35]SPENGLER. Fabiana Marion**.** A crise do estado e a crise da jurisdição: (in) eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito**, IMED, Vol. 7, nº 1, Jan-Jun 2011. ISSN 2238-0604. Disponível em: <http://www.bibliotekevirtual.org/revistas/IMED/REVISTADEDIREITO/v07n01/v07n01a01.pdf>. Acesso em 3 Jul. 2016

[36]ROSS, Marc Howard. **La cultura del conflicto**: las diferencias interculturales em la prática de la violência. Barcelona: Paidós Ibérica, 1995. p. 251 *Apud* LUCENA FILHO, Humberto Lima de. Artigo **A cultura da litigância e o poder judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em 4 Jul. 2016.

> O conjunto de normas, práticas, institutos e instituições específicas de uma sociedade acerca da conflituosidade compõe a denominada cultura do conflito. É, por assim dizer, que o conjunto de regras – especialmente as de índole processual - referentes ao manuseio dos conflitos na esfera jurídica em harmonia com institutos psicológicos e sociais integram uma arena própria no âmbito cultural, que reconhece seus mecanismos peculiares na condução do fenômeno de dissenso, imanente às relações humanas.[37]

E, por fim, o autor assim sintetiza:

> A cultura da litigância (...) repercute uma anormalidade funcional do conflito, de forma que a ideia geral inserida no (in)consciente coletivo é de que todo e qualquer conflito necessita ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, isto é, dotada de força imperativa e coercitiva, fundada na lógica vencedor-perdedor.[38]

Imersas em uma beligerância atávica, reféns de um condicionamento cultural que vê no outro um inimigo que deve ser subjugado, as sociedades pouco desenvolveram a empatia e o diálogo.

A lógica dominante na atualidade, oriunda de tempos longevos, é aquela acima descrita por Salles: num conflito, deve sempre haver uma parte vencedora e outra perdedora.

Graças a tal paradigma, as divergências quase nunca são resolvidas por meio do diálogo. Ao contrário, são quase sempre levadas às barras dos Tribunais.

O juiz de Direito Rosa constata que

> (...) assim fomos todos forjados, assim a sociedade pensa. Ao mínimo dissabor, ao mínimo vacilo, lá vem mais um processo, sem que ao menos venhamos tentar o diálogo, sem que ao menos venhamos a conversar, estamos todos menos tolerantes.[39]

---

[37]SALLES, Carlos Alberto. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça:** inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada *Apud* LUCENA FILHO, Humberto Lima de. Artigo **A cultura da litigância e o poder judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em 5 Jul. 2016.
[38]SALLES, Carlos Alberto. Opus cit. Acesso em 4 Jul. 2016.
[39]ROSA, Luis Carlos. Artigo **A cultura da paz x a cultura do litígio**. Fonte: AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2016/03/09/a-cultura-da-paz-x-a-cultura-do-litigio-por-luis-carlosrosa/>. Acesso em 15 Jul. 2016.

Contudo, tal postura tem recebido críticas, pois, nos dias atuais, já existe a noção de que os conflitos podem ser encarados de um modo mais sereno e amadurecido.

Porque a desejada pacificação social, objetivo primeiro do Estado e das leis, mais facilmente pode ser obtida se superado o paradigma da conflituosidade.

Como bem sintetizam Highton e Álvarez:

> Há uma cultura do litígio enraizada na sociedade atual, que deve ser revertida se desejamos uma justiça melhor e uma sociedade também melhor; e o que permite classificar uma cultura como litigiosa não é, propriamente, o número de conflitos que apresenta, mas a tendência de resolver esses conflitos sob a forma adversarial do litígio.[40]

Como a "cultura do litígio" prevalece não apenas no âmbito forense, mas em toda sociedade, sua mudança implica numa transformação estrutural de comportamento, em grande escala.

O senso comum de que a vitória pessoal só pode ser obtida em detrimento da derrota do outro, visto sempre como adversário, precisa ser substituída por uma perspectiva em que o foco é a coletividade, priorizando-se as necessidades de todos, ao invés de um enfoque individualista e até egoísta.

Essa é a essência da mudança de uma cultura do litígio para uma cultura da paz.

O anseio pela paz e por uma sociedade pacífica é, com certeza, um legítimo desejo humano.

Tanto assim que alguns doutrinadores, como Bonavides, postulam que o "direito à paz" integraria a quinta geração dos direitos fundamentais. Ele define que o direito à paz é concebido como direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, em todas as esferas, por constituir-se em direito supremo de toda a humanidade.[41]

Segundo Adams, um dos responsáveis pelo desenvolvimento do programa cultura da paz da UNESCO, a humanidade encontra-se em um

---

[40]HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys Stella. **Mediación para resolver conflictos**. 2a ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1996, p. 25. *Apud* SANTOS, Ricardo Goretti. **A mediação como forma alternativa na condução e resolução de conflitos familiares.** Revista Depoimentos: Revista de Direito das Faculdades de Vitória. Vitória, v. 04, n. 07, p. 171-191, jul.-dez. 2003. p. 219. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>. Acesso em 12 Jul. 2016.

processo de transformação de uma cultura da guerra para uma cultura da paz e que tal mudança provavelmente seja mais profunda e mais abrangente que qualquer outra já ocorrida na história da humanidade.[42]

A cultura da paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância, solidariedade, uma cultura que respeita todos os direitos individuais e que se empenha em prevenir conflitos resolvendo-os em suas fontes.

A cultura da paz procura resolver os problemas por meio do diálogo, da negociação e da mediação, de forma a tornar a guerra e a violência inviáveis.[43]

Nas palavras de Oliveira:

> (...) a cultura da paz nos leva a uma ação a partir de uma relação entre paz, desenvolvimento e democracia. Neste sentido, entendemos a paz como algo social, uma vez que ela luta contra exclusão e busca a equidade social e a diversidade cultural.[44]

A cultura de paz é uma proposta para que as relações humanas sejam permeadas pelo diálogo, pela tolerância, pela consciência da diversidade dos seres humanos e de suas culturas.

Relata Oliveira que a Organização das Nações Unidas assim definiu cultura de paz na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, em 13 de setembro de 1999:

> Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não violência, por meio da educação, do diálogo e da cooperação; No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; No

---

[41]BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 273- 277.

[42]Fonte: UNESCO. **Cultura de paz**: da reflexão à ação. pp. 12-13. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001899/189919por.pdf>. Acesso em 16 Jul. 2016

[43]Fonte: ONG Comitê Paz. Artigo **A Unesco e a cultura de paz**. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/a_unesco_e_a_c.htm>. Acesso em 15 Jul. 2016.

[44]OLIVEIRA, Simone Barros de. **As Interfaces da Cultura de Paz com o Projeto Ético-Político do Serviço Social**. p. 40. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/21/TDE-2010-08-26T104510Z-2738/Publico/425482.pdf>. Acesso em 18 Jul. 2016.

> respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz.[45]

Aliás, importa ressaltar, que a comunicação constitui-se em uma necessidade básica do ser humano e em um comportamento inato porque diz respeito ao processo de inter-relação humano, no qual a comunicação desempenha um papel fundamental.

A comunicação não pressupõe apenas a emissão de mensagens. Até mesmo o silêncio pode expressar uma postura ou um sentimento, assim como uma gama de gestos não verbais.

Segundo Watzlawick, a todo instante, as pessoas enviam e recebem uma diversidade de mensagens, tanto de forma verbal quanto não verbais, e as mesmas necessariamente modificam ou afetam umas às outras.

Quando duas pessoas interagem constantemente, reforçam e estimulam o que está sendo dito ou feito, de tal forma que o padrão de comunicação entre os participantes de uma interação define o relacionamento entre eles.[46]

Entretanto, para viabilizar a instauração de uma cultura de paz, não basta uma comunicação eficiente.

Segundo Lederach, é necessário aceitarmos a premissa de que os conflitos fazem parte do ato de existir no mundo, por se constituírem na "dinâmica normal e contínua dos relacionamentos humanos".

Viver é estar em conflito o que, ao invés de se constituir em uma ameaça, traduz-se, segundo Lederach, numa oportunidade de amadurecimento e de crescimento pessoal, por meio da compreensão de nossos próprios anseios e da origem de nossas atitudes, condição precípua para a resolução

---

[45]OLIVEIRA, Ariana Bazzano**. Direitos Humanos e Cultura da Paz. Uma Política Social de Prevenção à Violência.** Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2_ariana.htm>. Acesso em 20 Jul. 2016.

[46]WATZLAWICK, Paul Et al. **Pragmática da comunicação humana**: um estudo dos padrões, patologias e paradoxos da interação**.** 1973. 9ª ed. São Paulo: Cultrix *Apud* GOMES' Lauren Beltrão Et al. **As origens do pensamento sistêmico**: das partes para o todo. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2014000200002>. Acesso em 19 Jul. 2016.

equilibrada dos conflitos e, como decorrência, para a instauração de uma cultura da paz.[47]

A essência da cultura da paz já integra nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, em seu artigo 4°, inciso VII já incorpora os princípios que preconizam a solução pacífica de conflitos, além de contemplar a prevalência dos direitos humanos (no inciso II do referido art. 4º), a defesa da paz (inciso VI) e, ainda, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX).

Relatam Bonini e Candido que a cultura de paz no Brasil é um conceito recente, introduzido formalmente em nossa Constituição no ano de 2004, por meio do Ministério da Justiça, através de sua Secretaria da Reforma do Judiciário, que elaborou o projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", juntamente com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.[48]

Contudo, o anseio e a previsão legal são insuficientes para a consolidação, em sociedade, de uma cultura de paz.

Nas palavras de Guimarães e de Fontoura:

> Não é suficiente desejar a paz, é preciso antes de tudo se colocar numa posição de buscar estratégias concretas de construir a paz, e cada ser humano pode junto com o desejo de paz, se perguntar como se pode colaborar com a construção de uma cultura de paz. A consciência da importância da não violência está crescendo cada vez mais e no horizonte do mundo, desenha-se um novo senso comum emancipatório e uma prática social eminentemente não violenta.[49]

Algumas iniciativas atuais que têm por base a cultura da paz são, por exemplo, a justiça comunitária e a justiça restaurativa.

---

[47]LEDERACH, John Paul. **Definição da transformação de conflitos**. São Paulo. Editora: Palas Athena. 2012. p. 28.

[48]BONINI, Luci M. CANDIDO, Valéria Bressan. **Cultura de paz e o desenvolvimento da justiça restaurativa no poder judiciário do estado de São Paulo**: um estudo de caso em Heliópolis. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Disponível em:<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10924/1453>. Acesso em 17 Jul. 2016.

[49]GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. **Rio+20 ou Rio-20? Crônica de um fracasso anunciado**. São Paulo, v. 15, n.3, pp. 19-39, set./dez.2012 *Apud* CRUZ, Rachel de Sá B. L. Callou. Et. al. **Desenvolvimento sustentável e cultura de paz:** conceitos passíveis de um processo de ensino e aprendizagem. Disponível em: <www.revistas.ufg.br/teri/article/download/29795/16427>. Acesso em 15 Jul. 2016.

4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa constitui um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, por meio das quais os conflitos que causam danos são solucionados de modo estruturado.

Trata-se de um instituto em funcionamento há cerca de 10 anos no Brasil, onde, com a participação da vítima, do ofensor, das famílias de ambas as partes, bem como da comunidade onde vivem (participação essa coordenada por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de conflitos), há a tentativa de promover a reparação do dano e a recomposição do tecido social rompido pelo conflito[50].

Na realidade, a justiça restaurativa é um conceito em construção, pois é um modelo complementar de resolução de conflitos, consubstanciada numa lógica distinta da punitiva, com a constatação da necessidade de a justiça assumir o compromisso de restaurar o mal causado às vítimas, famílias e comunidades, em vez de se preocupar somente com a punição dos culpados.

De acordo com o CNJ, apoiar o ofensor não significa concordar com o crime por ele cometido, e sim dar suporte à reparação dos danos. Deste modo, a pacificação das relações sociais pode ser feita de forma mais efetiva do que uma decisão judicial.[51]

O resultado restaurativo, via de regra, consiste num acordo alcançado, seja por meio da mediação, da conciliação, da reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) ou círculos decisórios *(sentencing circles*), e inclui respostas, tais como a reparação, a restituição e o serviço comunitário.

A finalidade precípua da justiça restaurativa é a de atender às necessidades individuais e coletivas, contemplando a responsabilidade das partes, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor.[52]

---

[50]ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB. Disponível em: <http://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>. Acesso em 19 Jul. 2016.

[51]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>.Acesso em 22 Ago. 2016.

[52]PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. **Mudança de Paradigma**: Justiça Restaurativa**.** Disponível em: <revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/1363/920>. Acesso em 17 Jul. 2016.

4.2 JUSTIÇA COMUNITÁRIA

Já na justiça comunitária, parte-se de uma perspectiva da coletividade prescindindo de um Estado tutor para resolver seus próprios problemas, por meio da autocomposição associada à mediação como instrumento transformador social, que possibilita a construção de espaços democráticos.

Assim, nada mais seria que o exercício de uma cidadania ativa e um direito emancipatório que conduzem a uma efetiva democratização do acesso à justiça.[53]

O conceito de justiça comunitária, segundo Souza, é o seguinte:

> (...) modelo propositivo e prático de gestão comunitária dos conflitos e elaboração consensualizada da justiça. Vista como possibilidade reconfiguratória, através do exercício autónomo-comunitário, da esfera político-jurídica contemporânea. Ademais, espaço de posicionamento do sujeito como ente transformador de seu entorno e questionador de sua existência.[54]

A justiça comunitária consiste em um exercício da cidadania porque são os próprios cidadãos que participam da administração da justiça, sem formalismos da justiça (como é o caso, por exemplo, do projeto chamado Balcões de Justiça e Cidadania)[55], por meio da cooperação de agências estatais e não estatais, das organizações não governamentais, além de organismos internacionais, que, através de parcerias, desenvolvem a mediação

---

[53]GUINDANI, Miriam Krenziner A; ANSARI, Moniza Rizzini. Artigo **Mediação Comunitária como mecanismo de Democratização do Acesso à Justiça no Brasil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c9ebb2ded806d7f>. Acesso em 17 Jul. 2016.

[54]SOUZA, Thaisa. **Justiça comunitária**: marco para a reconfiguração político- jurídica na América Latina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/82720/183605.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 18 Jul. 2016.

[55]O projeto Balcão de Direitos teve sua gênese na cidade do Rio de Janeiro, onde se desenvolveu uma metodologia de justiça comunitária própria para atuar nas favelas da região, a fim de articular as práticas jurídicas, com a valorização do saber local. Nesse projeto, o objetivo é o de inserir a mediação na comunidade como meio para favorecer a autonomia e autogestão na administração dos conflitos, sem desvincular a dimensão individual da coletiva, ou seja, a resolução de um conflito deve ser avaliada em conjunto com o contexto da comunidade em que se insere. Fonte: ANTUNES, Fernando Luís Coelho. **A Justiça Comunitária e os Modelos Alternativos de Administração da Justiça**. p. 15. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33241-42252-1-PB.pdf>. Acesso em 17 Jul. 2016.

comunitária, instituída por meio dos procedimentos realizados nos centros de cidadania e em associações de bairros instaladas nas comunidades carentes.[56]

Como sintetiza Fernando Luís Coelho Antunes:

> A justiça comunitária possui um potencial para constituir novos espaços públicos em comunidades geralmente marcadas por estigmatização e privações. Há nesse contexto uma lógica jurídica diversa da oficial no trato dos conflitos. Em oposição ao paradigma liberal, centrado no indivíduo e no formalismo positivista, que orienta os sistemas de justiça latinoamericanos, há um modelo de mediação comunitário voltado para a coletividade, representado pela comunidade.[57]

Neste instituto, resta retratada a própria democratização da justiça, assim definida quando efetivamente operada na comunidade, para a comunidade e, sobretudo, pela comunidade. Assim, representa uma contribuição expressiva no reforço à implementação efetiva de uma cultura da paz.

Na eleição da forma de solução de um conflito, dentro de um contexto de consenso, cada via tem sua peculiaridade, com prós e contras.

A depender das características do conflito, uma via poderá ser mais apropriada que outras.

Entretanto, para que seja possível fazer a escolha do mecanismo mais adequado a cada caso concreto, é necessário conhecer as características, o que são e como funciona cada um destes meios alternativos à solução judicial.[58]

---

[56]MIRANDA, Andrea Tourinho Pacheco de. **A justiça comunitária e o papel da Defensoria Pública face à desjuridicização**: reflexões sobre uma nova forma de se construir uma Justiça mais humana. *In*: Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8626>. Acesso em 01 jul, 2016.

[57]ANTUNES, Fernando Luís Coelho. **A Justiça Comunitária e os Modelos Alternativos de Administração da Justiça**. p. 12, Opus cit. Acesso em 17 Jul. 2016.

[58]OSTIA, Paulo H. R.. **Desenho de sistema de solução de conflito**: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos. Dissertação de Mestrado em Direito Processual apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Disponível em:<www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Dissertacao_Paulo_Henrique_Raiol_Ostia_5439266.pdf>. p. 54. Acesso em 18 Jul. 2016.

5 DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

É possível afirmar que na solução dos conflitos de interesses reside a função primordial do sistema judiciário que, para bem desempenhá-la, deve organizar não apenas os serviços processuais, como também, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos, em especial dos meios consensuais.

De acordo com Cappelletti, a expressão “meios alternativos de solução de conflitos” é utilizada para designar qualquer mecanismo diverso do processo judicial.

A classificação dos mecanismos de conciliação, mediação e arbitragem como meios alternativos de resolução de conflitos, em sua origem, decorreu do fato de que os juristas da época entenderam que a utilização do termo “alternativo” era a forma melhor de denominar esses meios paralelos à jurisdição estatal. Entendia-se que estes seriam um caminho alternativo (isto é, distinto do meio formalista), como forma de evitar o custoso e demorado processo judicial. [59]

O principal objetivo com a instituição de métodos alternativos é obter a solução mais adequada dos conflitos, por meio da participação de ambas as partes na busca do resultado que melhor satisfaça seus interesses, o que terá o condão de fazer com que tal solução acordada seja realmente cumprida.

Por isso, o Conselho Nacional de Justiça editou, no ano de 2010, a Resolução nº 125, por meio da qual elegeu os meios alternativos e os consensuais de resolução de conflitos, mais especificamente, a conciliação e a mediação, como potenciais saídas para a pacificação social efetiva e, reflexamente, para a desobstrução do acúmulo invencível de demandas que sobrecarregam o Judiciário e comprometem a qualidade da prestação jurisdicional.

---

[59]CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002 *Apud* OSTIA, Paulo Henrique Raiol. **Desenho de sistema de solução de conflito**: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos. Dissertação de Mestrado em Direito Processual apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo USP. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Dissertacao_Paulo_Henrique_Raiol_Ostia_5439266.pdf>.p.51. Acesso em 18 Jul. 2016.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio dessa resolução, a chamada Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, eis que ela traz uma série de inovações no trato das conciliações já incorporadas aos procedimentos processuais civis.

Esta política visa estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos Tribunais, como a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) criados por todo o país, com a finalidade de realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, com o objetivo de celeridade na demanda e desafogamento do judiciário.

O artigo 7º da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça determina a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Dentre as atribuições dos Núcleos, está a instalação do CEJUSC.

Ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos compete o cumprimento da referida Resolução, seja no que diz respeito ao desenvolvimento, seja quanto ao planejamento, capacitação de pessoal, enquanto o CEJUSC funciona em uma estrutura apartada, ainda que subordinada ao Núcleo, e nele não concentra as tarefas práticas de conciliação e mediação.

Por meio de tais soluções, evita-se o descrédito da sociedade no Poder Judiciário, já que, com a rápida solução das demandas mais simples, haverá maior tempo para análise de demandas mais complexas, cuja intervenção jurisdicional direta seja imprescindível.

Tais centros especializados têm se constituído em uma bem sucedida alternativa à resolução consensual de litígios, por meio de conciliação e da mediação, em paralelo à atuação do Judiciário. [60]

Além disso, a Resolução do CNJ nº 125 propõe uma verdadeira mudança de perspectivas e a construção de um novo ideal calcado na resolução pacífica dos problemas.

---

[60]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 23 Jul. 2016.

Entretanto, em que pese o acervo legislacional supracitado, a realidade é que a conciliação e a mediação são incipientes e o país ainda não conta com uma cultura consolidada que tenha por base a consensualidade, nem, ainda, com o pessoal técnico necessário, pelos motivos acima expostos.

Para tanto, mister se faz uma mudança de paradigma: da perspectiva individual, egoística para uma visão empática e integrada da sociedade.

Esta possibilidade se materializa quando do empoderamento dos sujeitos pela participação na resolução das controvérsias surgidas, oportunizado pelos institutos adiante expostos, a saber, a mediação e conciliação, pois possibilitam a participação direta do indivíduo na construção de sua própria saga.

5.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Não obstante a alternatividade dos institutos, o desenvolvimento dos procedimentos é pautado por princípios comuns que norteiam tanto a mediação quanto a conciliação, além de mais alguns princípios que são próprios deste último, tais como:

a) Princípio da aptidão técnica: a conciliação não deve ser conduzida apenas pelo instinto do conciliador, mas deve ser pautada em técnica, aumentando assim a segurança das partes;

b) Princípio da decisão informada: as partes devem ser devidamente informadas das consequências da solução escolhida para o conflito, para que, posteriormente, não sejam surpreendidas por algo que desconheciam;

c) Princípio da normalização do conflito. Significa que o conciliador deve, em todos os momentos, tranquilizar as partes envolvidas, uma vez que a solução desta desavença é almejada pela sociedade e, principalmente, pelos envolvidos;

d) Princípio do emponderamento: visa formar os cidadãos, para que se tornem agentes de pacificação de futuros litígios em que possam se envolver, tendo como base a experiência vivenciada na conciliação;

e) Princípio da validação: o acordo estabelecido na conciliação deve ser fruto da decisão consciente e voluntária das partes, para que estas o cumpram fielmente.

Esses institutos são hoje reconhecidos como relevantes para a desoneração do Poder Judiciário, de tal sorte que o parágrafo 2º do artigo 334 do CPC vigente prevê a necessidade de audiências de conciliação ou de mediação e até mesmo autoriza que tal audiência possa se desdobrar em mais de uma ocasião, não podendo, contudo, ultrapassar o prazo de dois meses[61].

Como visto acima, ambos os institutos estão inseridos na Política Nacional de Resolução de Conflitos e são norteados por princípios comuns. No entanto, possuem particularidades que serão contempladas a seguir, em tópicos específicos.

5.1.1 Da mediação

A mediação é adequada para a pacífica resolução de conflitos de relações continuadas, isto é, aquelas que se mantêm mesmo existindo controvérsias. Geralmente, tais conflitos envolvem sentimentos, tornando difícil a comunicação entre os envolvidos.

Segundo Tartuce, a mediação pode ser entendida como:

---

[61] LEI Nº 13.105, de 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

(...)

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 24 Jul. 2016.

> (...) uma técnica na qual uma terceira pessoa, treinada e neutra, auxilia as partes em conflito a entender as origens do conflito, e em conjunto construirão uma composição que venha a um entendimento de máximo de satisfação possível frente ao acordo.[62]

Leciona Muniz que a mediação constitui-se em:

> (...) um meio alternativo no sentido de sua coexistência com a atividade jurisdicional do Estado, buscado nele amparo legal concreto e não apenas interpretações alheias às normas pré-constituídas. A mediação tem a propriedade de educar e ajudar a identificar as diferenças, promove a tomada de decisões sem que seja necessário um terceiro que decida o conflito pelos indivíduos (...)[63]

Esta forma de resolução de controvérsias constitui-se em veículo da prática transformativa da perspectiva individual, egoística para uma visão empática e integrada da sociedade, e deve fundar-se, para tanto, em valiosos fundamentos, a saber: a autodeterminação, que reside na capacidade de cada pessoa de tomar, por si mesma, as decisões que considera como sendo mais adequadas, em detrimento dos julgamentos alheios, bem como no incremento da capacidade empática de cada indivíduo ("responsividade").[64]

Com a mediação, que proporciona o restabelecimento do diálogo entre as partes, o conflito real aparece e pode, enfim, ser trabalhado e dirimido. Tal método pode ser empregado na maioria dos conflitos.

Segundo Muniz, a mediação apresenta diversas finalidades, dentre as quais se destacam:[65]

a) Solução dos conflitos: trata-se do principal objetivo da mediação. Todavia, para alcançar a solução, é necessário que seja estabelecido o diálogo, que deve basear-se na visão positiva do litígio, na cooperação entre as partes e na participação do mediador que facilita a conversa.

---

[62]TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2008. p. 212.

[63]MUNIZ, Deborah Lidia Lobo. Artigo **A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania**. Revista Jurídica da UniFil, Londrina, v. 1, n. 1, 2004. p. 65. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/01/Revista%20Juridica_01-6.pdf >. Acesso em 05 Set 2016.

[64]SILLMANN, Marina Matos. **Os meios alternativos de solução de conflitos e a importância de sua divulgação para a sociedade**. Disponível em:.<http://www.cmaj.org.br/os-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-e-a-importancia-de-sua-divulgacao-para-a-sociedade/>. Acesso em 23 Ago. 2016.

b) Caráter informativo: cabe ao mediador explicar o procedimento no início da sessão de mediação, bem como os princípios que o fundamentam e enfatizar que o poder de decisão pertence às partes. Deve esclarecer, ainda, que apesar das controvérsias, todas as partes podem ser beneficiadas, uma vez que prevalece o acordo por elas estabelecido e, por esta razão, deverá ser fielmente cumprido.

c) Prevenção da má administração do conflito: esse objetivo facilita a comunicação entre as partes, estimulando o diálogo pacífico, sem agressões físicas e/ou morais.

A mediação possibilita, ainda, a transformação da “cultura do litígio” em “cultura da paz”, na medida em que estimula a resolução das querelas pelas próprias partes. A valorização das pessoas é um ponto importante, eis que elas são os atores principais e responsáveis pela resolução da divergência, pois este instituto propicia a retomada do diálogo franco, da oitiva e do entendimento empático, proporcionando a mantença dos vínculos afetivos.

Alguns autores, como Folger e Bush propõem que a sociedade pode e deve fomentar instituições que promovam a empatia e a compaixão em seus mecanismos relacionais e que a mediação seria uma dessas instituições.

O próprio conflito possui um potencial transformador, na medida em que oferece aos indivíduos a oportunidade de desenvolvimento da argúcia e da diplomacia para a obtenção de resultados comuns.[66]

Nas comunidades carentes, um dos mais importantes benefícios proporcionados pela mediação é o acesso rápido à justiça (por possibilitar a resolução célere e eficiente de divergências jurídicas), propiciando, com isso, maior inclusão social, eis que, quando as pessoas se sentem capazes de resolver suas desavenças pessoais, percebem também que são capazes de buscar melhorias para suas comunidades, agindo como cidadãos e procurando sua inserção na sociedade que antes os excluía.

---

[65]MUNIZ, Mirian Blanco. **Estudos avançados de Mediação e Arbitragem.** São Paulo: Editora Campus, 2014**,** pp. 219-242.

[66]FOLGER, Joseph, P., BUSH, Robert A. Baruch. **Mediação transformativa e intervenção de terceiros**: as marcas registradas de um profissional transformador. Editora Artes Médicas, Porto Alegre, 1999. p. 85.

Já na esfera comercial, por exemplo, a mediação pode alcançar questões que o Judiciário dificilmente abrangeria, já que a existência de interesses mútuos para a manutenção de boas relações econômicas tenderia a se esvair em face do processo judicial litigioso.

Por tal motivo, a França possui tradição em mediação empresarial, não somente na forma estatal, mas no âmbito das próprias empresas, que costumam contratar mediadores para atuarem em conflitos ambientais e da área de consumo, por exemplo.[67]

No Brasil, houve tentativa semelhante quanto à mediação na prestação de serviços educacionais, com base na Lei nº 9.870, de 23/11/1999, que prevê essa possibilidade no artigo 4º, mas tal dispositivo revelou-se confuso acerca do papel dos mediadores na composição do conflito.

É inegável que a mediação pode contribuir para a redução do número de demandas em curso no Poder Judiciário, ao tirar de seu contexto a análise de causas que podem ser resolvidas pelos próprios litigantes.

Essa justiça consensual, mais simples e menos solene, configura uma "Justiça de proximidade", porque estaria mais perto das circunstâncias e preocupações cotidianas dos indivíduos.

Contudo, a mediação dificilmente será uma panaceia universal que curará todas as dificuldades da Justiça moderna.

Apesar disso, a consensualidade é eficaz na solução dos litígios e, sobretudo, no cumprimento dos acordos. Para tanto, a resolução demanda, além das alterações legislativas, uma mudança de mentalidade sobre o papel do Judiciário, a fim de que seja um modelo eficiente de conciliação e de mediação.

Importa salientar que a base do processo de mediação é a visão positiva do conflito, ou seja, o entendimento do conflito sob a perspectiva deste como algo necessário para o aperfeiçoamento humano, seja pessoal, comercial, tecnológico etc.

Outro aspecto relevante deste instituto consiste em que, no processo de mediação não há qualquer preocupação quanto ao formalismo.

---

[67]TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2008. Itens 5.7.2.6 e 5.8.pp-107-122

Até por isso, a mediação é extremamente útil para muitos tipos de demandas, considerando-as em seus múltiplos aspectos.

5.1.1.1 As etapas da mediação e o papel do mediador

O mediador é a terceira pessoa que as partes escolhem ou aceitam, para conduzir as sessões de mediação, facilitando a comunicação, permitindo uma conversa pacífica, possibilitando, consequentemente, uma solução satisfatória para os envolvidos no conflito.[68]

O mediador é o profissional com formação específica em Mediação e não precisa ser necessariamente um advogado, mas, sim, possuir o conhecimento em técnicas de comunicação e negociação. É um terceiro imparcial, que atua como facilitador do diálogo e da negociação, buscando esclarecer todos os detalhes e nuances do conflito.

Existe uma fase anterior ao início da mediação, que é a fase introdutória e é a efetiva iniciação da mediação. Nessa fase inicial, aspectos físicos e organizacionais do local onde ocorre a mediação são fundamentais, tais como instalações e iluminação adequadas, pouco fatores, dentre outros fatores, podem ser determinantes no resultado final.

Neste momento há a explanação sobre os procedimentos da mediação, assim como o apontamento de tudo o que está sendo levado em consideração no conflito.

Na fase do relato das partes, a participação do terceiro deve ocorrer no sentido de favorecer o clima amigável e respeitoso. Esta fase constitui-se em um diferencial do procedimento mediatório, pois visa identificar os reais desejos e intenções das partes, com base em uma visão mais humana do conflito.

O momento da mediação em que é feita a relação do que está sendo desejado e questionado é o da etapa da identificação e redefinição das questões e interesses.

Já na fase de formulação e avaliação de opções, as características de criatividade e flexibilidade do mediador são postas à prova, pois cabe a ele aproximar os desejos das partes às realidades possíveis. Nesse momento de

[68]FIORELLI, José Osmir Et. al. **Psicologia na Mediação**: inovando a Gestão de Conflitos Interpessoais e Organizacionais. São Paulo: Editora LTR, 2004. p.38.

“gestação” do acordo, o mediador pode desenvolver dois tipos de papeis: como “mediador-avaliador”, propõe possíveis soluções; como “mediador-facilitador”, utiliza técnicas que propiciam que as próprias partes cheguem a um acordo que melhor lhes convém.

O primeiro papel deve ter caráter excepcional ou quando as partes, expressamente, manifestam tal desejo.

O segundo papel do mediador deve ser o mais comumente utilizado, porque fomenta uma cultura da paz e porque se constitui na maneira mais eficiente de se chegar a um acordo que, se elaborado consensualmente, tem muito maior probabilidade de êxito.

Na fase de elaboração do acordo, o mediador deve valer-se de técnicas autocompositivas, que incluem captação, filtragem, validação e transmissão das informações obtidas, além de envolver o procedimento de negociação.

A formalização de todo esse processo é o momento de escrever o acordo. Trata-se da fase conclusiva, em que acontece a redação de eventual acordo comum a que chegaram as partes.[69]

Vale instar que além da obtenção de um acordo final, há outros benefícios obtidos nesse processo de elaboração do acordo, especialmente, o desenvolvimento das aptidões para vislumbrar os dois lados de uma questão, preparando as partes para lidar com situações semelhantes no futuro.

O desafio que se coloca ao mediador é o de obter, na prática, a concretização destes conceitos teóricos.

Para auxiliá-lo, na legislação pátria, há a recente Lei da mediação, além do código de ética elaborado pelo Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), que é uma referência às mediações para que suas decisões sejam resguardadas de legalidade.

Além desses parâmetros legais, o mediador deve observar um conjunto de padrões ou marcas, que nada mais são do que hábitos que podem ser úteis na obtenção de uma compreensão dessa mudança paradigmática, na prática.

Folger identifica dez destas “marcas” [70]:

---

[69]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>. Acesso em 21 Jul. 2016.

a) descrição, pelo mediador, do papel e dos objetivos do acordo, com base no reconhecimento e na capacitação;

b) o mediador não deve se sentir responsável pelos resultados obtidos na mediação, sejam quais forem, ou seja, desatrelam-se ideias de resultados e, sobretudo, sobrepujando-se a noção de culpa.

c) Isenção de julgamento sobre os pontos de vista e decisões tomadas pelas partes;

d) Postura otimista quanto aos motivos e às capacidades das partes que estão em processo de mediação;

e) Permitir-se ser responsivo às emoções emanadas pelas partes;

f) O mediador deve explorar as ambiguidades das partes;

g) Especificidade: o mediador deve concentrar-se no momento do conflito;

h) O mediador deve ser responsivo às declarações das partes sobre acontecimentos passados;

i) Visão global da intervenção: significa a noção de resolução de cada conflito como sendo apenas um ponto na sequência do processo mediatório; e

j) Ter uma visão de sucesso sobre todo o processo de mediação.

Em suma, o processo de mediação pode constituir-se em um relevante instrumento de pacificação social se lograr êxito em seu objetivo de obter o diálogo entre as partes conflitantes.

Mais do que o mero acordo, a possibilidade do diálogo fomenta a capacidade de cada indivíduo de expressar dissabores e receios de forma não agressiva, o que traz benefícios em nível pessoal e familiar por meio da possibilidade de vivenciar o conflito de um modo não violento, podendo dele extrair algo construtivo.

Isso se traduz em benefícios que não se limitam a um único indivíduo, mas podem se estender a toda comunidade do qual ele faz parte, a partir de uma mudança de postura e de paradigmas.

Este é também o relevante papel do instituto da conciliação, que veremos a seguir.

---

[70]FOLGER, Joseph, P., BUSH, Robert A. Baruch. **Mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador**. p. 85. Disponível em: <ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/download/751/1613>. Acesso em 20 Jul. 2016.

5.1.2 Da conciliação

O termo conciliação origina-se do latim *conciliare*, que significa atrair, ajudar, harmonizar[71]. Trata-se de um meio alternativo de pacificação social.

Sales apresenta o conceito do instituto como segue abaixo:

> (...) meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito de assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.[72]

Caetano assim expõe sua definição:

> (...) o meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. A conciliação também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos. Em casas específicas, por força de Lei, está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário.[73]

Por sua vez, postula o doutrinador Calmon que a conciliação pode ser conceituada como sendo a "atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a chegarem num acordo, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador".[74]

Ou seja, a conciliação constitui-se em um método alternativo de solução de controvérsias em que um terceiro (conciliador) promove a intermediação do conflito, podendo intervir de uma maneira mais ativa na decisão a ser tomada pelas partes, pois propõe ideias e sugestões para resolução da lide, sem, contudo atuar de forma impositiva.

Os princípios aplicados à mediação também norteiam a conciliação, além de mais alguns princípios que lhe são próprios, como a seguir explicitado:

---

[71]MENEGHIN, Laís. Artigo **Meios alternativos de pacificação de conflitos - mediação, conciliação e arbitragem**. Disponível em: < http://conteudojuridico.com.br/artigo,meios-alternativos-de-pacificacao-de-conflitos-mediacao-conciliacao-e-arbitragem,27288.html>. Acesso em 12 Set. 2016.

[72]SALES, Lília Maia de Morais. A mediação de conflitos e a pacificação social. *In* **Estudos sobre mediação e arbitragem.** São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2007. p. 42.

[73]CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002. p.17.

[74]CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação***.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 133.

a) Princípio da aptidão técnica: a conciliação não deve ser conduzida apenas pelo instinto do conciliador, mas deve ser pautada em técnica, aumentando assim a segurança das partes;

b) Princípio da decisão informada: as partes devem ser devidamente informadas das consequências da solução escolhida para o conflito, para que, posteriormente, não sejam surpreendidas por algo que desconheciam;

c) Princípio da normalização do conflito. Significa que o conciliador deve, em todos os momentos, tranquilizar as partes envolvidas, uma vez que a solução desta desavença é almejada pela sociedade e, principalmente, pelos envolvidos;

d) Princípio do emponderamento: visa formar os cidadãos, para que se tornem agentes de pacificação de futuros litígios em que possam se envolver, tendo como base a experiência vivenciada na conciliação;

e) Princípio da validação: o acordo estabelecido na conciliação deve ser fruto da decisão consciente e voluntária das partes, para que estas o cumpram fielmente.

O instituto da conciliação encontra-se definido no ordenamento jurídico brasileiro em vários diplomas legais.

Por exemplo, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº. 5.452/43), inclui em seus procedimentos, duas tentativas de conciliação, a saber: após a abertura da audiência de instrução e julgamento (art. 846) e depois de aduzidas as razões finais pelas partes (art. 850), sendo certo que a sua omissão pode gerar a nulidade do julgamento.[75]

O Código de Processo Civil anterior ao atual também reconheceu a conciliação como sendo o principal meio de pacificação de conflitos, sendo que, conforme previa o Art. 125, inciso IV daquele diploma, o magistrado poderia tentar a conciliação entre as partes a qualquer tempo.

Já o Código de Processo Civil de 2015, em inúmeros preceitos, estimula a conciliação.

---

[75]COSTA, Paulo Roberto Sifuentes. Artigo **A conciliação no processo do trabalho**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/A_conciliacao_no_processo_do_trabalho.pdf>. Acesso em 06 Set. 2016.

Por exemplo, o parágrafo 2º do artigo 3º do referido diploma estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.[76]

O artigo 334 do CPC atual disciplina o procedimento da audiência de conciliação, que deverá ser designada com antecedência mínima de trinta dias, desde que o objeto do litígio admita autocomposição, podendo ser realizada por meio eletrônico e somente não será realizada se as partes, expressamente, manifestarem desinteresse por ela.

O novo CPC tornou ainda imprescindível a presença de conciliador, nas comarcas em que houver.

Conta-nos Casanova que, antes da vigência do Código do Processo Civil de 1939, o juízo conciliatório era obrigatório. Contudo, após a vigência do referido código, deixou de existir a tentativa de conciliação pelo juiz, nem mesmo na audiência de instrução e julgamento, porque o procedimento comum ordinário não tutelava, naquela época, o instituto da conciliação.

Relata ainda Casanova que, em 1973, o Código Civil já incorporava a tendência global ao estímulo à conciliação, inserindo-a como etapa na audiência de instrução e julgamento.

Em 1984, foram instituídos juizados de pequenas causas pela Lei nº 7.244/84, que tinha o objetivo de simplificar e acelerar a prestação jurisdicional, com vista a harmonizar a justiça. Essa lei ficou conhecida como “Lei das Pequenas Causas” e, embora não tenha se constituído em uma solução definitiva para o abalroamento do Judiciário, aproximou a possibilidade de ingresso na justiça para o cidadão de baixa renda, uma vez que a justiça comum, já naquela época, era cara, morosa e complicada.[77]

---

[76]**LEI Nº 13.105, de 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil.
Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 24 Jul. 2016.

[77]CASANOVA, Vanessa Holvorcem. **Políticas públicas frente às soluções extrajudiciais de conflitos**: conciliação, mediação e arbitragem. Revista Jus Navigandi**,** Teresina, ano 19, n. 4140,1 nov.2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30475>. Acesso em 22 jul. 2016.

E prossegue Casanova:

> Já em 1988, com a nova Carta Constitucional da República, em seu artigo 98, inciso I, foi prevista a instalação de juizados especiais competentes para a conciliação cível e transação penal. A partir de 1994, a Lei 8.952 de reforma do Código de Processo Civil, impõe ao juiz o dever de tentar conciliar as partes em qualquer fase do processo (artigo 125, inciso IV), além de instituir audiência específica para este fim (artigo 331). Além disso, a Lei nº. 9099/95 é, especialmente, voltada à conciliação como forma de resolução de litígios. São destinados à conciliação todos os litígios instaurados no âmbito dos Juizados Especiais, onde é utilizado o modelo de processo sumaríssimo, com procedimento tutelado pela Lei 9.099/95. Esta lei enumera as causas em que o Juizado irá agir, e, consequentemente, propor a conciliação antes de seguir o trâmite normal do processo.[78]

O artigo 3º da Lei nº 9.099/95 estabelece que o Juizado Especial Cível possui competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis menos complexas, assim considerada como sendo aquelas causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente, como, por exemplo, a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis (aqueles em que o valor não exceda a quarenta vezes o salário), dentre outras possibilidades.

Essa lei cria uma fase conciliatória no procedimento, apenas se alcançando a fase de instrução e julgamento caso não tenha sido frutífera a conciliação ou se os envolvidos não preferirem instituir o juízo arbitral.

Enquanto no processo judicial impera a demora e a possibilidade de interposição de recursos das decisões, na conciliação há a expectativa de extinção imediata da lide, com total independência e autonomia das partes em relação ao mérito do acordo, sem que corram o risco de ganhar ou de perder de uma maneira imprevisível, já que há a real oportunidade de discussão dos resultados.

Pode-se acrescer aos benefícios citados a desnecessidade de provar fatos e a desoneração das custas inerentes à continuidade do processo pela forma heterocompositiva e adversarial.

---

[78]CASANOVA, Vanessa Holvorcem. Políticas públicas frente às soluções extrajudiciais de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4140,1 nov.2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30475>. Acesso em 22 jul. 2016.

5.1.3 Principais diferenças entre os institutos da conciliação e da mediação

A diferença fundamental entre conciliação e mediação reside no conteúdo de cada instituto.

Na conciliação, o objetivo precípuo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, buscam chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto final se, porventura, ele já exista. Assim, nesse instituto, em geral, se resolve o conflito exposto pelas partes sem analisá-lo com profundidade.

Além disso, o conciliador não só sugere, ele pode interferir e aconselhar. Já na mediação, o mediador atua como facilitador da comunicação, sem induzir as partes ao acordo[79].

Vale lembrar que, no processo mediatório, o mediador não deve propor nenhum acordo. Sua função é, basicamente, estimular a formulação de um acordo sugerido pelas próprias partes.

O mediador deixa claras as vantagens de entrar em acordo e evitar um trâmite processual, porém, nunca deverá partir dele uma opção de acordo. Ele poderá esclarecer dúvidas e acompanhar o diálogo entre as partes ao tentarem elaborar um acordo, para, se formulado, dar-lhe validade.[80]

Importa ressaltar que, em momento algum, as partes serão forçadas a aceitar um acordo e é importante que estejam sempre cientes sobre a possibilidade de instaurar o processo judicial, quando não mais se sentirem confortáveis com o acordo, seja na conciliação, seja na mediação.

O dispositivo legal supramencionado, qual seja, a resolução 125/2010 do CNJ, não faz distinção entre os institutos da mediação e a conciliação. No entanto, ela é necessária.

Como aponta Bacellar[81], há três prismas que orientam a diferenciação entre os institutos.

São eles:

---

[79]SALES, Lília Maia de Morais. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. pp. 33-34.

[80]CASANOVA, Vanessa Holvorcem. Políticas públicas frente às soluções extrajudiciais de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4140,1 nov.2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30475>. Acesso em 22 jul. 2016.

[81]BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem** . São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 91-92.

a) a natureza da relação que antecede ao impasse gerado pelo conflito incidental, originada de um vínculo único ou permanente, denominada de multiplexa porque existentes vários vínculos; para as primeiras, a indicação é o uso da conciliação, tal que não se adentra ao mérito das questões, tratando-as pontualmente; já quando se tratar de relações permanentes, tais quais as pertinentes à vizinhança e à família, a mediação possibilita um resgate do relacionamento de forma qualitativa, com o tratamento da chamada lide sociológica, de forma a evitar desgastes;

b) a finalidade e o foco, tal que a conciliação objetiva a extinção do processo, preferencialmente, com a resolução de mérito, por meio da transação, enquanto que a mediação tem por pressuposto o tratamento do conflito mediante a busca real de sua motivação;

c) a forma de atuação do terceiro, sendo esta mais ativa na conciliação, pois o conciliador pode opinar sobre o mérito do acordo, orientar as partes e até mesmo sugerir soluções, portanto, mais dirigida ao mérito e mais superficial sobre as relações e os interesses das partes, tratando as questões em seus pontos contraditórios; já a mediação trata de forma ampla o conflito, buscando o âmago do problema e, para tal, o mediador apenas conduz as partes na busca desta finalidade.

A par desses métodos consensuais, há ainda um método alternativo que é impositivo, o instituto da arbitragem, que será visto a seguir.

5.2 ARBITRAGEM

Já o instituto da arbitragem tem previsão legal na Lei n° 9.307/96, que é conhecida como Lei de arbitragem. Nesse método alternativo de solução de controvérsias, as partes escolhem um terceiro (o árbitro), que decidirá a controvérsia e cuja decisão possuirá a força de uma sentença judicial, inadmitindo-se recurso.

Trata-se, portanto, de um meio impositivo de resolução de conflitos, utilizado para dirimir contendas entre particulares, cuja previsão pode vir contida já na elaboração do contrato: é a chamada cláusula arbitral.

Também pode ser instituída após o surgimento da questão, quando então se chamará compromisso arbitral.

O instituto da arbitragem é assim definido por Casanova:

> Arbitragem nada mais é que a tentativa de equilibrar a vontade das partes através de um procedimento mais simples e célere. Só que antes de iniciá-lo os litigantes devem renunciar à Justiça Estatal, celebrando o chamado compromisso arbitral por meio de cláusula compromissória, convencionando previamente que os conflitos resultantes da relação jurídica entabulada serão dirimidos pelo Juízo Arbitral, nos termos da Lei de arbitragem, podendo ser indicada a Câmara de Arbitragem escolhida, cuja deliberação final terá o mesmo valor de uma decisão judicial. A principal característica positiva da arbitragem é que a pessoa escolhida pelas partes para dirimir conflitos será a mesma do princípio ao fim, emprestando maior confiabilidade ao procedimento, o que nem sempre acontece nas questões levadas ao Judiciário.[82]

Por sua vez, Cremasco assim define a arbitragem:

> (...) como sendo um método privado e alternativo de resolução de conflitos de interesses, através do qual pessoas físicas ou jurídicas, capazes de contratar e mediante consentimento recíproco, confiam o julgamento de seus litígios de direito disponível a um Tribunal formado por um ou mais árbitros, especificamente escolhidos para tal finalidade, junto da anuência dos envolvidos.[83]

A arbitragem difere da mediação, na medida em que a solução indicada pelo mediador não obriga as partes, ao contrário do que acontece na decisão dada pelo árbitro, que é vista como sentença exequível, embora não estatal.

Assim, conclui-se que a arbitragem constitui-se em um acerto entre aqueles que decidem não se submeter à decisão judicial, preferindo nomear árbitros para a solução especifica de suas questões. A decisão proferida por esses terceiros escolhidos pelas partes (os árbitros) tem o mesmo *status* de sentença proferida em juízo, com força, inclusive, de título executivo.

Como nos explica Velloso:

---

[82]CASANOVA, Vanessa Holvorcem. **Políticas públicas frente às soluções extrajudiciais de conflitos**: conciliação, mediação e arbitragem. Revista Jus Navigandi**,** Teresina, ano 19, n. 4140,1 nov.2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30475>. Acesso em 22 jul. 2016

[83]CREMASCO, Suzana Santi. **A arbitragem:** interna e internacional. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010. p. 1 *Apud* CAZZARO, Kleber. Artigo **A (in)arbitrabilidade dos conflitos ambientais na legislação nacional e a paradoxal admissão do mecanismo pelo estado brasileiro fora da sua fronteira de soberania**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=907edb0aa6986220>. Acesso em 06 Ago. 2016.

> A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, dotou a arbitragem privada de eficácia e efetividade, produzindo a sentença arbitral, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos de sentença proferida pelo Judiciário; se condenatória, constitui título executivo (Lei 9.307/96, art. 31).[84]

Os conflitos resolvidos com o uso da arbitragem extrajudicial cresceram 73% nos últimos seis anos, de acordo com pesquisa divulgada pela revista Consultor Jurídico. No período de 2010 a 2016, os procedimentos solucionados extrajudicialmente somaram mais de R$ 38 bilhões.[85]. O interesse pela arbitragem, que já era crescente no Brasil, aumentou em 2015 devido à crise econômica. A expectativa é que haja um salto no número de casos, como aconteceu em 2009 devido à crise de 2008, como é possível verificar no gráfico abaixo:

FIGURA 1 – INFOGRAMA NÚMERO DE CASOS DE ARBITRAGEM NO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CCBC) – 2008 A 2015

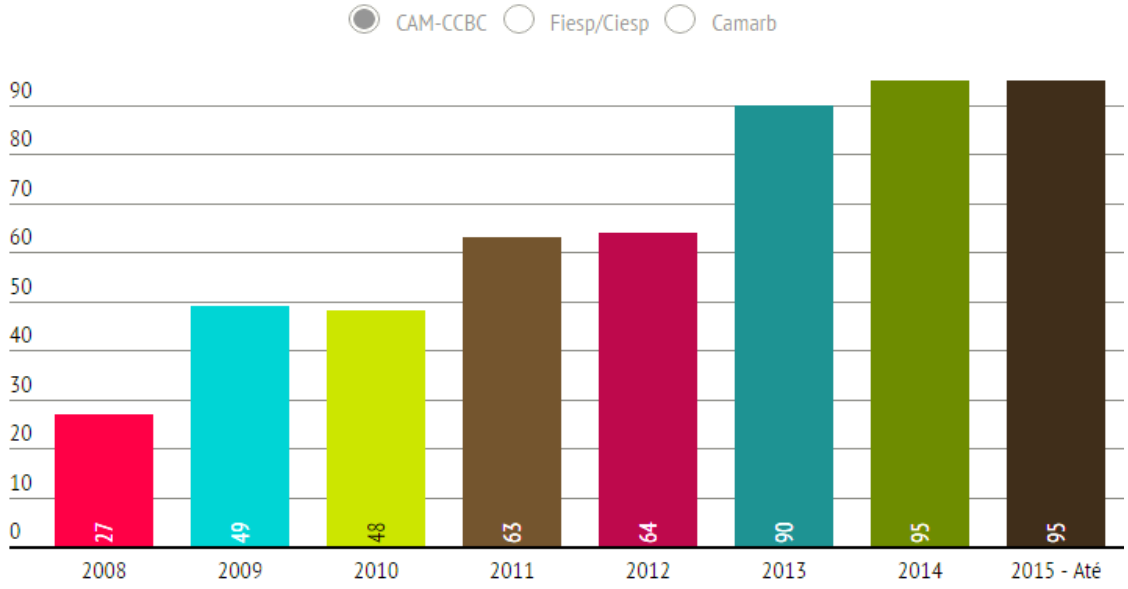

Fonte: REVISTA CONSULTOR JURÍDICO _ Out. 2016

[84]VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **A arbitragem no contexto constitucional brasileiro**.*In*: Direito Federal: revista da associação dos juízes federais do Brasil. Ano 21. Nº 27. Rio de Janeiro: Impetus, out./dez. 2002. p. 50.

[85]REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 24 de outubro de 2015. Artigo **Soluções em arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-15/solucoes-arbitragem-crescem-73-seis-anos-mostra-pesquisa>. Acesso em 13 Set. 2016.

Na seara ambiental, afirma Oliveira que:

> (...) a aceitação do instituto arbitral aos litígios ambientais certamente produzirá melhores e qualificadas soluções para os problemas ambientais diante da elevada capacidade técnica do árbitro eleito derivando na viabilização de medidas protetivas, repressivas e reparadoras aos danos verificados.[86]

Entretanto, há uma relevante restrição à utilização deste instituto na esfera ambiental, restrição que está contida logo no artigo 1º Lei Federal nº 9.307/1996, que determina que a arbitragem apenas pode dirimir os litígios que são relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

O teor do referido artigo tem levado muitos doutrinadores a defender que os mecanismos arbitrais não se aplicam às questões envolvendo conflitos de meio ambiente.

Isso porque os direitos ambientais integram o rol dos interesses difusos que, por sua natureza especial, são indisponíveis e, portanto, inegociáveis. Por conseguinte, estariam excluídos da atuação da arbitragem.

Em suma, a arbitragem, em nosso ordenamento jurídico, é um instituto voltado para as matérias de direito privado, ou seja, presta-se a regular somente os chamados direitos disponíveis.

Tendo em vista que, segundo nossa Magna Carta, o meio ambiente pertence à coletividade, as questões da seara ambiental pertencem aos interesses difusos, os quais não podem ser transacionados como objeto de acordo de qualquer natureza[87].

Isso se traduz em consequências diretas para diversos tipos de lide, especialmente no que toca às questões que envolvam o meio ambiente.

Isso porque as questões ambientais envolvem interesses difusos, que são reputados direitos indisponíveis, eis que não podem ser objeto de negociação entre partes, sejam elas públicas ou privadas, sendo, por isso, reputados como inapropriáveis, como indisponíveis.

---

[86]OLIVEIRA, Celso Maran de; GRANADO, Karina; ZANQUIM JUNIOR, José Wamberto. Artigo **A arbitragem como alternativa para solução de conflitos ambientais no Brasil**. Disponível em: <http://www.uff.br/revistavitas/images/A_ARBITRAGEM_COMO_ALTERNATIVA_PARA_SOLUCAO_DE_CONFLITOS_AMBIENTAIS_NO_BRASIL.pdf>. Acesso em 10 Set. 2016.

[87]VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Ibid*. p.09.

Sobre essa peculiaridade acerca da indisponibilidade dos direitos envolvidos em questões ambientais, Cazzaro afirma que:

> Isso implica em (*tais direitos*) requererem, de modo obrigatório, a aplicação de regime público típico, com a observância de todas as regras atinentes a eles, com as restrições próprias da administração pública e do Direito Constitucional e Administrativo. Frente a tudo isso, junto do disposto no artigo 1º da Lei Federal n. 9.307/1996, não faltam doutrinadores para considerar que o instituto da Arbitragem não é apropriado para tratar de questões referentes a conflitos ambientais porque eles têm tais elementos compondo sua natureza jurídica. O argumento primordial é que esse tipo de direito integra o rol dos interesses difusos. E isso não lhe dá disponibilidade alguma. Por conseguinte, ele não pode ser objeto de qualquer espécie de transação dentro da ordem interna da soberania jurídica brasileira.[88]

Contudo, a restrição à utilização da arbitragem calcada no "direito indisponível" apenas sobreexiste na ordem jurídica interna, sendo relevante notar que, no âmbito internacional, o Brasil aceita, sem tal vedação, o mecanismo da arbitragem na resolução de questões ambientais.

Aduz Velloso que:

> Tratando-se de sentença arbitral estrangeira, para que tenha eficácia no Brasil, estará sujeita apenas à homologação do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da chancela pelo Tribunal judicial ou órgão público equivalente no país de origem, como até então era exigido (art. 35, Lei 9.037/96). Modificação esta fundamental, considerando-se que, muitas vezes, inexistia essa figura da chancela pelo Poder Judiciário no Estado de origem, o que tornava totalmente inadequado tal requisito e, conforme entendia parte da doutrina, impossibilitaria a homologação nesses casos.[89]

Em suma, deparamo-nos com um paradoxo jurídico: no plano internacional, o Brasil submete seus conflitos ambientais à arbitragem, sem distinção entre direitos disponíveis e indisponíveis.

Mas, em âmbito nacional, ocorre o oposto, ou seja, os direitos indisponíveis não podem ser objeto de transação e, portanto, não podem ser e

---

[88]CAZZARO, Kleber. **A (in)arbitrabilidade dos conflitos ambientais na legislação nacional e a paradoxal admissão do mecanismo pelo estado brasileiro fora da sua fronteira de soberania**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=907edb0aa6986220>. Acesso em 06 Ago. 2016. p.14

[89]VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **A arbitragem no contexto constitucional brasileiro**.*In*: Direito Federal: revista da associação dos juízes federais do Brasil. Ano 21. Nº 27. Rio de Janeiro: Impetus, out./dez. 2002. p. 05.

submeter ao procedimento de arbitragem, a não ser em circunstâncias específicas, que serão a seguir explicitadas.

5.2.1 Arbitragem e o paradoxo jurídico

Velloso nos conta que, no âmbito internacional, a arbitragem vem há muito sendo utilizada para dirimir questões ambientais e elenca alguns tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil que admitem a arbitragem: a Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio (art. 11, §3º, a); a Convenção sobre Mudança de Clima (art.14, §2º, b); a Convenção de Basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito (artigo 20, §3º, b); e a Convenção sobre Diversidade Biológica (art. 27, §3º, alínea "a").

Um caso prático, ocorrido entre Brasil e Argentina, em 2002, nos é relatado por Velloso:

> (...) merece ser destacado o Sétimo Laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do MERCOSUL, de 19 de abril de 2002, em que restou decidida a controvérsia apresentada pela República Argentina à República Federativa do Brasil sobre obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro e não incorporação das Resoluções GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98 ao ordenamento jurídico brasileiro. No presente caso, merecedor de aprofundamento, alegou a reclamante que o Brasil não cumpriu a obrigação de incorporar em seu ordenamento interno a normativa MERCOSUL adotada pelos quatro Estados Partes em matéria de Facilitação do Comércio de Produtos Fitossanitários para o MERCOSUL. Neste sentido, a atitude do Brasil configura clara violação ao princípio da livre circulação de bens na região, na medida em que representou o impedimento do acesso a seu mercado de produtos fitossanitários similares dos Estados Partes, ao estabelecer obstáculos derivados da imposição de restrições originárias de registro, as quais foram eliminadas ao ser alcançado o acordo sobre um sistema de registro abreviado. Desse modo, com o fim precípuo de garantir o uso de insumos eficazes e seguros para a produção agrícola, os Estados Partes harmonizaram os requisitos técnicos para a avaliação e o registro de produtos fitossanitários similares, acordando entre si um procedimento de registro abreviado para o MERCOSUL. Este sistema de registro abreviado para os produtos fitossanitários similares foi incorporado aos ordenamentos jurídicos da Argentina, Paraguai e Uruguai.[90]

[90]VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **A arbitragem no contexto constitucional brasileiro**.*In*: Direito Federal: revista da associação dos juízes federais do Brasil. Ano 21. Nº 27. Rio de Janeiro: Impetus, out./dez. 2002.p. 06

A Lei nº 13.129/15, que alterou a Lei da arbitragem ensejaria notável avanço se tivesse institucionalizado a possibilidade de adoção da arbitragem para a resolução de conflitos na seara ambiental.

Sobre isso nos diz Silva Junior que:

> Com efeito, a solução de conflitos ambientais através da arbitragem seria um avanço ao Brasil que, passaria a contar com mais um eficiente, célere e moderno mecanismo para atender conflitos em licenciamentos ambientais de empreendimentos de infraestrutura nacional, que demandam alto grau de especialidade para entendimento, avaliação e solução, a exemplo de usinas eólicas, aeroportos, portos, rodovias, entre outros. Logo, se não houver uma mudança de mentalidade e atitude do nosso legislador e dos operadores do direito, os meios consensuais de resolução de conflitos dificilmente prevalecerão na seara ambiental.[91]

Embora muitos tratados e convenções sobre o meio ambiente que preveem a arbitragem (tais como, por exemplo, a Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio e a Convenção sobre a Mudança do Clima) já tenham sido incorporados o nosso ordenamento jurídico, ainda persiste a controvérsia sobre a constitucionalidade da aplicação da arbitragem em matérias ambientais.

Aliás, antes de 1977, o Supremo Tribunal Federal posicionava-se no sentido da primazia do tratado internacional quando em conflito com norma infraconstitucional. Tal situação, contudo, não prevaleceu após o julgamento do RE 80.004-SE.[92]

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, acrescentou-se o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que passou a ter a seguinte redação: "(...) os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

---

[91]SILVA JUNIOR, Adalberto Arruda. Artigo **Lei da Arbitragem deveria valer para resolver conflitos na seara ambiental.** Revista Consultor Jurídico, 19 de fevereiro de 2016. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2016fev19/adalbertojuniorarbitragemdeveriavalerconflitosambientais>. Acesso em 23 Jul. 2016.

[92]Entendia o Supremo Tribunal Federal desde 1977, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.0004/SE, que os tratados internacionais, indistintamente, e as leis federais apresentavam a mesma hierarquia jurídica, sendo aplicável o critério cronológico ASSIS, Natália Maria Freitas de, ARAÚJO, Lílian Gabriele de Freitas. Artigo **A arbitragem aplicada ao conflito ambiental**. Disponível em: <www.periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/download/5004/4031>. Acesso em 25 Jul. 2016.

Com essa inovação trazida pela Reforma do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal atualizou a sua jurisprudência no julgamento do Recurso Especial nº 466.343/SP2, em que reconheceu que os tratados de direitos humanos valem mais do que a lei ordinária.

Contudo, apesar disso, prevaleceu em nossa Suprema Corte a concepção de que os tratados possuem somente valor supralegal, não possuindo valor constitucional.

Desse modo, atualmente, caso algum tratado de direitos humanos venha a ser devidamente aprovado segundo a regra do referido parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, terá *status* de emenda constitucional.[93]

5.2.2 Arbitragem e direitos indisponíveis

A base de toda celeuma quanto à aplicabilidade da arbitragem os conflitos ambientais reside no fato de que o direito ao meio ambiente constitui-se em um direito difuso e, portanto, indisponível, que não poderia ser, em tese, transacionado.

Sobre isso, explicam Assis e Araújo:

> Tal entendimento decorre da própria Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 225, define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Como consignado anteriormente, tratando-se o meio ambiente de interesse difuso, será também, por via de consequência, direito indisponível, porquanto não possa ser objeto de negociação entre partes, sejam elas públicas ou privadas. Ora, dentro de tal concepção e em razão de sua natureza indisponível não se poderia, em tese, dele tratar sob o ponto de vista da arbitragem, visto que esta última está direcionada essencialmente para matérias de direito privado e, portanto, disponível. Como interesse difuso, o meio ambiente pertence à coletividade, e nos termos da disposição legal mencionada, não pode ser transacionado como objeto de acordo de qualquer natureza Este entendimento ganhou força com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 12 de dezembro de 2001, que declarou constitucional a citada Lei nº 9.307/96, determinando que, em certos casos, uma questão de

[93]ASSIS, Natália Maria Freitas de, ARAÚJO, Lílian Gabriele de Freitas. **A arbitragem aplicada ao conflito ambiental**. p. 12. Disponível em: <www.periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/download/5004/4031>. Acesso em 25 Jul. 2016. pp.13-14.

> interesse público pode derivar uma questão de direito privado, em matéria ambiental..[94]

Vale ainda lembrar que os direitos indisponíveis, atualmente, são objeto de acordos extrajudiciais entre pessoas jurídicas de direito privado e o Ministério Público ou mesmo órgãos ambientais, a exemplo do que ocorre nos chamados Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAs).

E em muitos conflitos entre particulares, a arbitragem é utilizada quando diz respeito aos efeitos patrimoniais dos danos ao meio ambiente.

Como assevera Antunes:[95]

> A interpretação de tal artigo (artigo 1º da Lei de arbitragem) tem levado muitos juristas a considerar que a arbitragem não é aplicável a questões referentes ao meio ambiente, sob o argumento de que este integra o rol dos interesses difusos e, em tal condição, indisponíveis. Fundamenta-se essa assertiva no fato de que tais interesses, por pertencerem à coletividade, não poderiam ser transacionados ou abdicados. Ao mesmo tempo, a doutrina jurídica reconhece unanimemente a lentidão das ações judiciais referentes à proteção ambiental. Igualmente, reconhece-se que são questões complexas, envolvendo matéria técnica de alta indagação, dificuldade na produção de prova e muitas outras questões.No mundo real, a indisponibilidade de direitos difusos tem levado à criação do conceito de obrigatoriedade da ação civil pública (ACP), a menos que um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) capaz de antecipar os resultados de uma provável procedência seja firmado entre as partes. Como se sabe, nas ACPs ambientais o ponto crucial é a concessão, ou não, de uma medida liminar ou de uma tutela antecipada, dependendo daí o êxito da demanda. O fato objetivo é que a "indisponibilidade" funda-se no ingênuo pressuposto de que tais direitos são mais bem protegidos se não forem "disponíveis". Na prática, tal doutrina leva ao perecimento dos direitos difusos (indisponíveis), pois justiça ambiental que não se faça célere, injustiça é.

Contudo, como ponderam Assis e Araújo, é possível que o Estado utilize-se da arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias quando estiver atuando como particular, sendo que, sobre isso, a jurisprudência brasileira, após o julgamento do Recurso Especial nº 612.439, em 25 de

---

[94]ASSIS, Natália Maria Freitas de, ARAÚJO, Lílian Gabriele de Freitas. **A arbitragem aplicada ao conflito ambiental**. p. 12. Disponível em: <www.periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/download/5004/4031>. Acesso em 25 Jul. 2016.

[95]ANTUNES, Paulo de Bessa Artigo **Matéria ambiental não é indisponível para fins de arbitragem.** Revista Consultor Jurídico**,** 15 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-nov-15/materia_ambiental_nao_indisponivel_fins_arbitragem>. Acesso em 25 Jul. 2016.

outubro de 2005[96], passou a fundar-se no caráter privado das atividades desenvolvidas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista o fundamento para admitir a arbitragem subjetiva estatal.[97]

Conta-nos Roque que esse assunto voltou à baila no Recurso Especial nº 904.813, julgado pela Terceira Turma do STJ, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, em um caso em que a Companhia Paranaense de Gás (Compagás), uma sociedade de economia mista, havia celebrado contrato com um consórcio que tinha por objeto a ampliação da rede de distribuição de gás. Posteriormente à celebração do contrato, as partes firmaram um compromisso arbitral. Deflagrado o litígio e incorrendo em comportamento contraditório, a Compagás ingressou com ação declaratória de nulidade da convenção de arbitragem por ilicitude do objeto, uma vez que, em seu entendimento, havia interesse público indisponível e, portanto, inarbitrável.[98]

O voto da Min. Nancy Andrighi afastou o principal argumento da Compagás no Recurso Especial, concluindo que o fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso firmado posteriormente. Afirmou-se, para tanto, que a previsão do juízo arbitral não vulnera as regras da licitação, pois não se pode afirmar que seu resultado seria outro ou que dela participariam mais ou menos concorrentes unicamente pela falta de previsão de arbitragem no edital.

Entendeu ainda a Ministra que a controvérsia dizia respeito a interesses tipicamente disponíveis e patrimoniais e que a atitude da Compagás de impugnar posteriormente um compromisso arbitral que ela mesma celebrou beira a má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere. Os demais integrantes da Terceira Turma do STJ acompanharam o voto da relatora, confirmando a viabilidade de

---

[96]Fonte: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, REsp 612.439/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.10.2005. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7143033/recurso-especial-resp-612439-rs-2003-0212460-3/relatorio-e-voto-12856828>. Acesso em 07 Set. 2016.

[97]ASSIS, Natália Maria Freitas de, ARAÚJO, Lílian Gabriele de Freitas. **A arbitragem aplicada ao conflito ambiental**. p. 12. Disponível em: <www.periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/download/5004/4031>. Acesso em 07 Set. 2016.

[98]ROQUE, Andre Vasconcelos. Artigo **A arbitragem envolvendo entes estatais na jurisprudência do superior Tribunal de justiça**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab7a710458b8378b>. Acesso em 07 Set. 2016.

arbitragem envolvendo os interesses de uma sociedade de economia mista, foram integralmente mantidas no caso em questão.[99]

Assim, percebe-se que são sólidos os precedentes favoráveis à arbitragem de litígios envolvendo entes estatais, eis que trataram de hipóteses em que a convenção arbitral foi celebrada por uma sociedade de economia mista.

Contudo, ressalta Roque[100] que não existe, ainda, uma orientação bem definida para os casos em que estiverem em jogo interesses do próprio Estado ou de uma autarquia, ainda que a previsão específica de cabimento da via arbitral esteja contemplada em um número cada vez maior de leis, dentre as quais destaca-se a Lei nº 13.129/2015, que será analisada no próximo tópico.

5.2.3 Alterações Introduzidas Pela Lei nº 13.129/2015

Apesar da omissão quanto à institucionalização da adoção da arbitragem para os conflitos ambientais, a Lei nº 13.129/2015 introduziu relevantes alterações na Lei de arbitragem.

Uma das principais mudanças diz respeito à concessão de tutelas cautelares, que podem ser pleiteadas de forma autônoma, por meio de um processo cautelar preparatório, ou por via incidental, isso é, no curso do processo principal já iniciado.

Até advento da Lei nº 13.129/15, a Lei de arbitragem previa que, na necessidade de tutela cautelar, a parte somente poderia se dirigir ao Tribunal já instituído.

Nos artigos art. 22-A e art. 22-B da referida lei, já há disposição expressa de que, antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer diretamente ao Poder Judiciário para pleitear a concessão de tutela de urgência ou cautelar. Uma vez concedida, caberá à parte beneficiária requerer

---

[99]STJ, REsp 904.813/PR, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.10.2011, 28.2.2012.
[100]ROQUE, Andre Vasconcelos. Artigo **A arbitragem envolvendo entes estatais na jurisprudência do superior Tribunal de justiça**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab7a710458b8378b>. Acesso em 07 Set. 2016.

a instituição da arbitragem no prazo de 30 trinta dias, a fim de manter a eficácia da medida.[101]

Explica-nos Larghi que tal inovação encontra-se em consonância com jurisprudência consolidada do STJ:

> Até a entrada em vigor da Lei nº 13.129/15, a lei brasileira de arbitragem somente dispunha que, havendo necessidade de tutela cautelar, a parte poderia se dirigir ao Tribunal já instituído, o qual concederia a medida, quando presentes os requisitos para tanto. Em caso de resistência da parte a quem a medida seria dirigida, o árbitro solicitaria ao Judiciário sua concretização, pois não possui o juízo arbitral o poder de imperium. Não obstante tal situação fosse clara, a redação original da Lei de arbitragem não trazia a previsão da possibilidade de concessão de tutelas cautelares e de urgência na pendência de instauração do juízo arbitral. O C. Superior Tribunal de Justiça, então, firmou jurisprudência para declarar a competência do Poder Judiciário para a concessão de medida que tenha por escopo garantir o resultado útil do procedimento arbitral, suprindo a lacuna legislativa.[102]

Antes da promulgação da Lei nº 13.129/2015, o STJ, ao apreciar o assunto, posicionou-se no sentido de que, na ausência do juízo arbitral, a parte pode se socorrer do Poder Judiciário, a fim de evitar eventual perecimento de direito. Eis a ementa do julgado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO.
> 1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de *imperium*.

---

[101] Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015.
(...)
Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.
Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.
Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.
Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em 26 Jul. 2016.

[102] LARGHI, Guilherme Mendes**. As inovações da Lei nº 13.129/2015 na Lei de arbitragem e sua aplicação no âmbito da administração pública**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/trabalhos_12015/GuilhermeMendesLarghi.pdf>. Acesso em 27 Jul. 2016.

> 2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.
> 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.
> 4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatendem-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp 1297974/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012).
> O julgamento acima foi noticiado no Informativo STJ 499[103]

Segue-se outro julgado sobre o tema de competência de Tribunal arbitral:

> Processo AgRg no CC 116395 / RO
> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0062415-4
> Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.
> Data do Julgamento 12/06/2013
> Data da Publicação/Fonte DJE 17/06/2013
> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSTALAÇÃO DE TRIBUNAL ARBITRAL. DERROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS EM SEDE DE ARBITRAGEM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> VOTO DO RELATOR EXMO. SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO): O Ministério Público, autor da ação civil pública, não ajuizara a cautelar inominada incidental, mas a (...) o próprio juízo em relação ao qual se postulou reconhecer a competência para o julgamento das ações executivas extinguiu a ação cautelar que faria atraídas eventuais execuções das CCB's, ações executivas estas cujo destino está agora sob os auspícios do juízo arbitral. É evidente que, com a instalação do procedimento arbitral, aquele Tribunal passou a ser competente à análise das questões controvertidas relacionadas ao sinistro ocorrido quando da construção da central hidrelétrica e à própria exigibilidade das cártulas. Documento: 27990312 - RELATÓRIO E VOTO - A pertinência da manutenção das execuções das CCBs deflagradas no juízo de São Paulo e, assim, a eventual necessidade de acautelamento está, agora, sob análise do Tribunal Arbitral, fato novo e relevante que deve ser considerado por esta Corte Superior. No entender deste relator, resta esvaziado o conflito de competência

[103]Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102409919&dt_publicacao=19/06/2012>. Acesso em 1º Ago. 2016.

> suscitado entre os órgãos jurisdicionais de Rondônia e São Paulo. Quaisquer pretensões acautelatórias, agora, deverão ser formuladas junto ao juízo arbitral, o qual contará com o auxílio do Poder Judiciário para eventuais medidas constritivas. (...) Derrogada a jurisdição estatal, retirou-se dos juízos suscitados a competência para dizer sobre a validade e a eficácia das CCB's, não havendo, assim, conflito a ser solucionado, razão por que é de ser julgado prejudicado. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.[104]

Outra importante inovação trazida pela Lei nº 13.129/2015 diz respeito aos limites de utilização da arbitragem. Segundo a redação dada ao §1º-A do art. 1º da Lei nº 9.307/9610, que foi introduzido pela Lei nº 13.129/2015, a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Conclui-se, então, que não são apenas os contratos administrativos que versam acerca de direitos patrimoniais disponíveis, embora a prática arbitral pela administração pública indireta já fosse aceita pela doutrina majoritária.

Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial n° 612.439/RS, em que atuou como Relator o Ministro João Otávio de Noronha, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recurso este que foi julgado em 25/10/2005, com decisão publicada no Diário de Justiça em 14/09/2006.

Neste recurso, o STJ decidiu que, quando os contratos celebrados com entes públicos versassem sobre serviços públicos de natureza industrial ou atividade econômica de produção ou comercialização de bens, suscetíveis de produzir renda e lucro (atividade econômica em sentido estrito), os direitos e obrigações deles decorrentes seriam transacionáveis, disponíveis e, assim sendo, sujeitos à arbitragem.[105]

A esse respeito, ressalta Pinto que:

> É importante esclarecer que a arbitragem possibilitada à Administração Pública é somente a arbitragem de direito, ou seja, aquela em que as partes podem escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. Além disso, será dada publicidade de

[104] Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=116395&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em 28 Jul. 2016.

[105] ALMEIDA. André de; MENEZES NETO Ruy. Artigo **Principais alterações à Lei de arbitragem.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224473,51045-Principais+alteracoes+a+lei+de+arbitragem>. Acesso em 28 Jul. 2016.

> todos os atos relacionados à arbitragem. Essa regra foi determinada pela inclusão do § 3º ao art. 2º da Lei n.º 9.307/96, que diz que: "A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade".[106]

Ainda, a Lei nº 13.129/2015 supriu uma lacuna na Lei de arbitragem, por meio do artigo 136-A, que prevê, nas sociedades anônimas e limitadas, a introdução de convenção de arbitragem no estatuto social, obrigando os acionistas à observância de tal convenção, desde que presente o quórum qualificado previsto no referido artigo, garantindo-se, contudo, o direito de retirada do acionista dissidente, observadas as ressalvas do parágrafo 2º do artigo supracitado. [107]

Além dessas mudanças, outra inovação foi a nova redação que foi dada pela Lei nº 13.129/2015 aos artigos 35 e 39 da Lei de arbitragem, prevendo que caberá ao STJ (e não mais o STF), homologar ou denegar sentença arbitral estrangeira.[108]

Em suma, em que pesem as importantes mudanças introduzidas pela Lei nº 13.129/2015, a utilização do importante instituto da arbitragem, no Brasil,

---

[106]PINTO, Esdras Silva. Artigo **A Lei de arbitragem e as alterações promovidas pela lei n. 13.129/15.** Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=67058_&ver=2296>. Acesso em 30 Jul. 2016.

[107]*In verbis*:

"Art. 136-A: "A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto no *caput* não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 137 desta Lei

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em 28 Jul. 2016.

[108]*In verbis*:

LEI Nº 13.129, DE 26 DE MAIO DE 2015.

Art. 39. "A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm> Acesso em 28 Jul. 2016.

no que toca aos litígios em matéria ambiental, só é possível quanto aos efeitos patrimoniais dos danos ambientais.

Apesar disso, é muito importante salientar que a proteção ambiental nem sempre está vinculada somente à esfera do direito público. Não raro, ela envolve também situações de interesse privado.

Nossa Suprema Corte já julgou casos, em matéria ambiental, nos quais de uma questão de interesse público decorreu uma questão de direito privado.

Por exemplo, um acidente ambiental ocorrido em Cataguazes/MG, em 2004, que provocou dano ambiental e também causou danos específicos em propriedades particulares e suas produções agrícolas.[109]

Nesse caso, o dano ambiental, que é direito indisponível, teve a devida reparação por meio de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, ao passo que os danos patrimoniais aos particulares foram pleiteados em ações indenizatórias específicas e individualizadas.

Além do caso acima, também nas questões relativas ao direito de vizinhança encontramos temas relativos ao meio ambiente e suas implicações entre particulares adentram a esfera dos direitos privados, como por exemplo, a poluição sonora, construções irregulares, impactos no trânsito, entre outros.[110] Assim, temos que instituto da arbitragem não pode ser ignorado para as complexas questões relativas ao meio ambiente.[111]

Contudo, pelos motivos expostos, a arbitragem não se constitui no meio alternativo prevalente de resolução de conflitos, de sorte que os mecanismos consensuais são os que atualmente prevalecem na resolução de conflitos, especialmente no que toca às questões do meio ambiente.

---

[109]Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/230664849/apelacaocivelac10439070650148001-mg/inteiro-teor-230664951>. Acesso em 28 Jul. 2016.

[110]NOGUEIRA, Simone. Artigo **Arbitragem para conflitos em meio ambiente:** tendência que deve ser seguida. Disponível em: <http://dazibao.com.br/boletim/0009/jur_simone_nogueira.htm>. Acesso em 06 Ago. 2016.

[111]CAZZARO, Kleber. **A (in)arbitrabilidade dos conflitos ambientais na legislação nacional e a paradoxal admissão do mecanismo pelo estado brasileiro fora da sua fronteira de soberania**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=907edb0aa6986220>. Acesso em 06 Ago. 2016. p.15

A partir do advento da Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça e do atual Código de Processo Civil de 2015 passou-se a privilegiar os meios de solução consensual de conflitos.[112]

A aplicabilidade destes métodos quanto às lides ambientais será a seguir analisada.

[112]CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação **e** Arbitragem. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682> Acesso em 08 Set. 2016.

6 MEIOS CONSENSUAIS E AS QUESTÕES DO MEIO AMBIENTE

Leciona Grinover[113] que são três os marcos regulatórios que disciplinam, no Brasil, os meios consensuais (a mediação e a conciliação).

Em primeiro lugar, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, embora esteja em nível de norma administrativa, instituiu e continua regendo a política nacional dos meios adequados de solução de conflitos.

Além disso, os novos dispositivos do Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 3º, atualmente regem esse instituto. Por fim, e não menos relevantes, temos as normas sucessivamente promulgadas da Lei de mediação (Lei nº 13.140/2015).[114]

Afirma Grinover que as normas relativas aos marcos regulatórios são compatíveis e complementares e, se houver incompatibilidade entre regras do Código de Processo Civil vigente com as da Lei de mediação, estas últimas deverão prevalecer por se tratar de lei posterior, que revoga a anterior, e de lei específica, que derroga a genérica.

Salienta ainda Grinover que, nos dias atuais, pode-se falar de um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos, formado pela Resolução nº 125, pelo CPC e pela Lei de mediação, naquilo em que não conflitarem.

E complementa Grinover:

> O novo CPC investe muito nos métodos consensuais de solução de conflitos (conciliação e mediação), que utilizam um terceiro facilitador para que as próprias partes cheguem à solução do conflito e à pacificação mais completa. Basta verificar que os coloca em um amplo quadro de política judiciária, logo nos parágrafos do art. 3º, quando estabelece, como dever do Estado, promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as instituições ligadas à justiça, antes ou durante o processo.[115]

113GRINOVER, Ada Pellegrini. Artigo **Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil.** Jornal Estado de Direito. 04 de novembro de 2015. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>. Acesso em 06 Ago. 2016.

114A íntegra da Lei de mediação pode ser consultada no site do Planalto Central. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 06 Ago. 2016.

115GRINOVER, Ada Pellegrini. *Opus cit*. Acesso em 06 Ago. 2016**.**

Conta-nos ainda Grinover que no processo evolutivo da mediação e da conciliação judicial no Brasil, ocorreram diversas tentativas de consolidação destes institutos, sendo que o marco inicial foi a chamada Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984), de cujo êxito decorreu a consagração dessa experiência inovadora em dois dispositivos da atual Constituição Federal, nos artigos. 24, inciso X e no artigo 98, inciso I.

Inclusive, com base no referido inciso I do art. 98 foi promulgada, a Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, promovendo a ampliação da competência dos Juizados.

Já o Código de Defesa do Consumidor reforçou a noção do acesso individual dos consumidores à justiça pela via dos Juizados Especiais

Por fim, a Resolução CNJ nº 125/2010 institucionalizou a política dos meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, reforçando a atuação dos Juizados Especiais.

A par da noção da facilitação do acesso à justiça, a essência da Lei dos Juizados Especiais Cíveis funda-se na conciliação, tanto a pré-processual quanto a processual.

Apesar das dificuldades técnicas, especialmente no quesito capacitação (pois os conciliadores dos Juizados são, majoritariamente, voluntários ou estudantes de Direito), a conciliação tornou-se uma realidade para as causas de menor complexidade.

Todavia, afirma Grinover que “na justiça comum, salvo raras exceções, a conciliação judicial ainda não conseguiu se firmar”.[116]

Infelizmente, essa mesma afirmativa vale para o instituto da mediação, que ainda não é muito utilizado, embora devesse ser estimulado, tendo em vista as inúmeras vantagens que apresenta, em especial nas demandas que envolvem o meio ambiente, por possuir uma atuação, ao mesmo tempo, preventiva e resolutiva.[117]

A aplicabilidade desse instituto à área ambiental será a seguir explicitada.

---

[116]GRINOVER, Ada Pellegrini. Artigo **Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil.** Jornal Estado de Direito. 04 de novembro de 2015. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>. Acesso em 06 Ago. 2016.

[117]CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682> Acesso em 08 Set. 2016

6.1 CONTRIBUIÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS AMBIENTAIS

Relata o insígne Cretella que a mediação tem sua origem nos costumes e que foi codificada pelas Convenções de Haia que ocorreram nos anos de 1899 e de 1907. Explica ainda esse doutrinador que a mediação tem o objetivo de aproximar os pontos de vista das partes conflitantes sem, contudo, impor solução, como na arbitragem, ou propô-la, como pode ocorrer na conciliação.[118]

Ao contrário da Lei de arbitragem, a Lei de mediação expressamente trata de "direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação" (art. 3º da referida lei), com a ressalva de que, quanto aos direitos indisponíveis, transigíveis, exige-se oitiva do Ministério Público, bem como homologação pelo juiz.

Deste modo, o instituto da mediação presta-se a uma ampla gama de conflitos, dentre os quais, os da seara ambiental.

Samira Iasbeck de Oliveira Soares afirma que:

> (...) nas controvérsias ambientais, a mediação mostra-se vantajosa por permitir um grau maior de satisfação dos participantes, que mantêm certo grau de controle; por ter maior flexibilidade para analisar opções mais criativas que os Tribunais e o mais importante é que promove a cooperação, elemento que falta normalmente na solução da maioria dos problemas ambientais. Por não ter uma postura adversarial, a mediação consegue tratar de um campo maior de dados técnicos e não favorece a obstrução de informações. Ainda, por ser voluntária, consegue chegar a soluções mais duradouras e a uma melhor implementação dessas. [119]

Alguns Tribunais, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, possuem câmaras especializadas em matéria ambiental.

Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de Tribunal de justiça ou de Tribunal Regional Federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.[120]

---

[118]CRETELLA NETTO, José. **Curso de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 03.
[119]SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais**: um novo caminho para a governança da água no Brasil? Curitiba: Editora Juruá, 2010, p. 136.
[120]CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. *Opus cit.* Acesso em 08 Set. 2016.

Mas ainda são poucos Tribunais em nosso país que privilegiam a mediação na resolução de lides.

Merece destaque a iniciativa de implementação de um método de mediação de conflitos de natureza difusa que foi, inclusive, ganhador do Premio Innovare, cujo objetivo é identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo país, iniciativas estas que aumentem a qualidade da prestação jurisdicional e contribuam com a modernização da justiça brasileira[121].

Esse método chama-se CEDIMA e será a seguir descrito.

6.1.1 O Método CEDIMA

Com o objetivo de resolver as questões socioambientais de uma maneira mais eficiente, com a ampliação da legitimação de todos os possíveis interessados, diversas iniciativas surgiram, com destaque para a da coordenação do Centro de Estudos de Direito Minerário e Ambiental - CEDIMA, que desenvolveu um Método de Mediação de Conflitos de natureza difusa.[122]

O Método de Mediação de Conflitos Socioambientais do CEDIMA visa conhecer profundamente a atividade que está sendo questionada, de forma científica e imparcial, trazendo a todos a informação técnica, sob a forma de explicações claras e acessíveis ao entendimento de todos.

Importa ressaltar que esse método não possibilita manobras de renúncia à proteção ambiental, não havendo a possibilidade de anuência, pelos envolvidos (principalmente o Ministério Público), de consolidação de dano ambiental e/ou desrespeito aos limites estabelecidos em lei.

O método utilizado pelo CEDIMA, conforme descrito pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, consiste em que, ao selecionar um caso

---

[121]O Conselho Superior do Instituto Innovare, órgão responsável pelas diretrizes do projeto avalia os interessados em concorrer, e apresentam suas práticas inovadoras e com resultados comprovados. Disponível em:<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/a-camara-de-mediacao-de-conflitos-socioambientais-de-nova-lima-20150507112126508072>. Acesso em 07 Ago. 2016.

[122]Editorial **Mediação: o caminho**. Revista Institucional do Ministério Público de Minas Gerais. p.68. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId>. Acesso em 30 Jul. 2016.

para ser encaminhado à sessão de mediação, primeiramente verifica-se se, de fato, existe um conflito de natureza socioambiental.

Isso porque, muitas vezes, uma atividade econômica, mesmo que amparada legalmente, gera efeitos negativos, que podem afetar a comunidade, causando um conflito socioambiental.

Nessas hipóteses, para a solução definitiva da questão, faz-se necessário um amplo debate entre os envolvidos e/ou seus representantes, visando à identificação do cerne do conflito e das medidas necessárias para a sua resolução.[123]

Vale salientar que a mediação de conflitos socioambientais deve ser planejada de forma a garantir a licitude da resolução, uma vez que não é possível a renúncia, pelo Ministério Público, dos limites legais inerentes à proteção ambiental.

Assim, no método utilizado pelo CEDIMA, não se vislumbra a renúncia à proteção ambiental, eis que inexiste a possibilidade de anuência pelos envolvidos (principalmente pelo Ministério Público), de consolidação de dano ambiental e/ou desrespeito aos limites estabelecidos em lei.

O que se busca é a possibilidade, caso tenha havido o desrespeito à lei por parte de algum dos envolvidos, de que este retorne aos limites da legalidade, conforme planos de atuação escritos após diálogo entre todos os interessados, possibilitando, assim, uma recuperação e/ou proteção efetiva do bem ambiental.

O objetivo é uma solução científica e executável, tendo em vista a natureza do dano, a realidade fática do local, tempo e partes envolvidas.

O trabalho se inicia pela percepção do conflito, induzindo-se as partes a refletirem sobre o caso, de forma a entender o cerne da questão.

No Estado de Minas Gerais, o procedimento investigatório que apura a questão é encaminhado à Câmara de Mediação de Conflitos Socioambientais

[123]Editorial **Mediação: o caminho**. Revista Institucional do Ministério Público de Minas Gerais. p.61. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId>. Acesso em 30 Jul. 2016.

da comarca de Nova Lima, com sede na Faculdade de Direito Milton Campos, com a qual é mantido convênio[124].

O mediador analisa os autos e redige um estudo do conflito para fins de mediação. Na sessão de mediação, as partes são primeiramente esclarecidas sobre o procedimento de mediação e a razão pela qual o caso foi selecionado. O estudo do conflito é apresentado. Em seguida, é oportunizado a cada parte expor a sua versão sobre a questão.

Em alguns casos é necessária a realização de uma sessão privada com as partes ou uma comediação, que pode ser realizada, por exemplo, por um técnico de outra área socioambiental.

A partir disso, é, então, redigido um termo de mediação, que pode ser positiva, quando uma solução consensual é alcançada, ou negativa.

O Termo de Mediação Positiva, redigido pelas partes, possui natureza jurídica contratual; é composto por testemunhas e tem força de Título Executivo Extrajudicial.

Porém, o que o diferencia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é a forma de sua construção, que se dá de maneira negociada, legitimando o acordado, o qual será mais facilmente cumprido por todos por configurar-se produto da legitimação por meio da participação democrática.

Todos os envolvidos devem assiná-lo, inclusive a população interessada, ONGs, entidades governamentais, representantes de empresas, Ministério Público e o mediador.

Não havendo êxito na mediação, é redigido um termo de mediação negativa.

Deve ser esclarecido que, nesse caso, o procedimento investigatório terá seu regular prosseguimento na 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais, sendo realizadas novas diligências (se necessárias), bem como pode ser proposta uma Ação Civil Pública ou mesmo ser o caso arquivado, se constatada a ausência de dano ambiental.[125]

---

[124]O Convênio firmado com o Ministério Público de Minas Gerais visa a instituição de tal método, de forma a possibilitar um amplo diálogo com a sociedade, órgãos públicos, infrator e demais interessados

[125]Editorial **Mediação: o caminho**. Revista Institucional do Ministério Público de Minas Gerais. p.68. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId>. Acesso em 30 Jul. 2016. p.62.

O trabalho desenvolvido na Câmara de Mediação de Conflitos Socioambientais tem como objetivo os termos de Mediação, os quais serão construídos pelas próprias partes, caso cheguem a alguma solução harmônica, ou será redigido pelo mediador, sob a forma de termo de Mediação Negativa.

Caso não haja mediação positiva, o único documento que será redigido será um termo simples, o qual informará que houve (ou não) presença das partes envolvidas no conflito, não tendo chegado a um acordo. Este documento será enviado a todas as partes, inclusive ao Ministério Público, que tomará as medidas judiciais que entender cabíveis.[126]

O mais relevante, contudo, em todo este procedimento, é que, com a solução de consenso, é mais provável que os infratores cumpram com as suas obrigações, tornando a proteção do meio ambiente mais eficaz, com vistas à prevenção do dano ao ambiente, no futuro, dada a conscientização do próprio infrator.

Esse mesmo raciocínio vale para a utilização do instituto da conciliação, nas questões ambientais, que será em seguida analisado.

6.2 CONCILIAÇÃO E AS QUESTÕES AMBIENTAIS

Atualmente, o Brasil conta, em diversos Estados, com Varas ambientais já instauradas, para dirimir os conflitos na esfera ambiental.

Por exemplo, nos Estados de Amazonas[127], Mato Grosso[128], Pará[129], Goiás[130], Paraná[131], Rio Grande do Sul e Santa Catarina[132].

---

[126]**MANUAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS**. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/umapaz/caderno_das_aguas/index.php?p=41964>. Acesso em 31 Jul. 2016.

[127]Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Disponível em: <http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_qcontacts&view=local&id=442> Acesso em 31 Jul. de 2016.

[128]Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/96/799/QUADRO_DE_COMPETNCIA_ATUALIZADA_EM_23012015_-__Resolu%C3%A7%C3%A3o_2214-TP__-.pdf.> Acesso em 1º Ago. 2016.

[129]Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Juizados-Especiais/1183-Comarcas-do-Interior.xhtml>. Acesso em 05 Ago. 2016.

[130]Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS - TJGO. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/Tribunal/Tribunalenderecosetelefones/Tribunalenderecosetelefones-varasciveis>. Acesso em 05 Ago. 2016.

Contudo, tal número é insuficiente para atender às demandas das lides ambientais, tendo em vista que são lides que, embora complexas, demandam rapidez em sua solução, especialmente no que toca aos chamados crimes ambientais.

Como nos explica Santos:

> A Lei de Crimes Ambientais (LCA 9.605/98) foi implementada para preencher lacunas como um instrumento que tem a intenção de garantir agilidade e eficácia na punição aos infratores do meio ambiente, respondendo nas esferas administrativa, penal e civil. (...) Um dos principais problemas atuais na aplicação e no cumprimento da Lei de Crimes Ambientais (n.º 9.605/98) é o pequeno número de varas específicas nos Tribunais para julgar os crimes ambientais. Esse fato é um indicador para situações de protelação de sentenças judiciais consideradas ineficazes ou inadequadas no que se refere a uma ação rápida e exemplar de defesa do meio ambiente. Soma-se a este fato, observado o cumprimento da Lei n.º 9.605/98, a precária distribuição de técnicos nos órgãos ambientais e a ineficácia do Poder Público ao fiscalizar a execução da legislação ambiental ao longo do território nacional.[133]

Outro exemplo é a parceria firmada entre o CEJUSC da comarca de Marília, Estado de São Paulo e a Associação Comercial e Industrial da referida cidade.

Lá, o CEJUSC e a Associação Comercial firmaram Termo de Cooperação com a finalidade de possibilitar que pequenos e médios comerciantes recuperem parte de seus créditos, bem como para permitir a exclusão do nome dos consumidores inscritos no Cadastro de Proteção ao Crédito (SCPC), por meio de audiências de conciliação.

A ideia dessa iniciativa surgiu após levantamento realizado pelo referido CEJUSC, que apontou valor de mais de R$ 14 milhões de dívidas acumuladas nos últimos cinco anos no comércio. Entre os meses de abril e julho de 2016, foram agendadas 1.304 audiências de conciliação, das quais 308 foram

---

[131]TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=279>. Acesso em 05 Ago. 2016

[132]Fonte: AGÊNCIA BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação - EBC. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-05-21/rio-grande-do-sul-e-santa-catarina-ganham-varas-ambientais-e-agrarias>. Acesso em 1º Ago. 2016

[133]SANTOS, Carmem Fernanda Rodrigues. Artigo **Lei de crimes ambientais e a existência de varas ambientais no contexto brasileiro**. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT6-395-362-20080510235039.pdf>. Acesso em 1° Ago. 2016.

efetivadas, alcançando um percentual de 92% de acordos, movimentando quase seiscentos mil reais (o valor exato foi de R$ 599.651,26).

Segundo o juiz responsável pelo CEJUSC da cidade de Marília, Dr. Marcelo de Freitas Brito, “a cooperação firmada é de grande relevância, uma vez que possibilita ao comércio reduzir o índice de inadimplência, bem como a reabilitação do consumidor, impulsionando, desse modo, a economia local”.

No primeiro semestre de 2016, o CEJUSC da cidade de Marília já realizou 3.989 sessões, atingindo um percentual de 84% de acordos nas audiências patrimoniais (locação, acidentes de trânsito, renegociação de dívidas, telefonia, planos de saúde) e 92% de acordos nas sessões de família (divórcio, reconhecimento de união estável, fixação de alimentos, partilha de bens, exoneração de alimentos, regulamentação de guarda, entre outras).[134]

Vale ressaltar outra iniciativa, desta vez na esfera ambiental, que foi implementada na cidade Goiânia, no Estado de Goiás.

A prefeitura desta cidade promove, há três anos, o Dia da Conciliação e Regularização Ambiental, por meio da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) desta cidade.

Esta iniciativa tem o objetivo de agilizar os processos ambientais, possibilitando aos contribuintes que tenham pendências junto à AMMA a resolução de seus problemas, por meio de análises, consultas, renegociações e regularizações de pendências processuais.

De acordo com o Presidente da AMMA da cidade de Goiânia, Pedro Wilson “a conciliação ambiental irá promover dentro da legislação e de forma pacífica a regularidade processual e de multas advindas dos crimes ambientais”. [135]

No Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Conciliação Ambiental foi instituído por meio da Resolução SMA nº 51/2014[136], com a

[134]Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. Notícias institucionais, Disponível em: <http://intranet.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia.aspx?Id=36211>. Acesso em 15 Ago. 2016

[135]Fonte: PREFEITURA DA CIDADE DE GOIÂNIA/GO. Disponível em: <http://www4.goiania.go.gov.br/portal/pagina/?pagina=noticias&s=1&tt=not&cd=6800&fn=true>. Acesso em 23 Ago. 2016.

[136]RESOLUÇÃO SMA Nº 51, DE 05 DE JUNHO DE 2014. Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Conciliação Ambiental, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE em 06-06-2014 seção I. p. 35.
Disponível em: < http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/resolucoes-sma/resolucao-sma-51-2014/>. Acesso em 31 Jul. 2016.

finalidade de garantir e assegurar os direitos dos autuados a um atendimento conciliatório para o cumprimento dos deveres e resolução dos processos relacionados aos Autos de Infração Ambiental.

Logo após a autuação, há um momento no qual as partes interessadas (Estado fiscalizador e cidadão autuado por infração ambiental) dialogam presencialmente.

O objetivo deste diálogo é a compreensão mútua e entendimento sobre as formas possíveis de solucionar a situação do autuado e recuperar, quando for o caso, o dano ambiental.[137].

Ainda no Estado de São Paulo, com a promulgação do Decreto nº 60.342, de quatro de abril de 2014[138], que trata da fiscalização ambiental, a par da Resolução SMA nº 51, foi possível a integração dos sistemas da Secretaria do Meio Ambiente (SMA) e da Polícia Militar Ambiental, com a informatização dos processos de registro e acesso às denúncias e aos autos de infração ambiental.

Ou seja, todo o procedimento administrativo, desde a lavratura do auto de infração até a conclusão do processo, será eletrônico e os dados serão compartilhados.

A nova regulamentação criou ainda a instância de negociação, um atendimento conciliatório, que permite um encontro entre autuado, técnicos da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental e da Polícia Militar Ambiental para negociar formas de pagamento como alternativa às penalidades aplicadas.

A finalidade desse procedimento é de promover uma conscientização do infrator, prevenindo a ocorrência de novos danos ambientais[139].

Para tanto, é necessário um aparato estrutural, consistente em instalações físicas e em pessoal capacitado para o atendimento necessário à conciliação.

---

[137]Fonte: PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO - PMSP. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/cfa/infracao-ambiental/conciliacao-ambiental/>. Acesso em 31 Jul. 2016.

[138]Fonte: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60342-04.04.2014.html.> Acesso em 31 Jul. 2016.

[139]Fonte: CMA Engenharia Ambiental. Disponível em: http://www.cmaambiental.com.br/smainstituinovaregulamentacaopara-fiscalizacao-ambiental/. Acesso em 31 Jul. 2016.

6.2.1 Estrutura judicial de conciliação

A Resolução CNJ n° 125 determina ser incumbência dos órgãos judiciários a tarefa de oferecer meios consensuais de soluções de controvérsias, como a mediação e a conciliação, prestando atendimento e orientação aos cidadãos.

Para isso, os Tribunais deverão, obrigatoriamente, criar Centros Judiciários de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs onde houver mais de cinco unidades jurisdicionais. Já nas localidades onde existir mais de uma unidade jurisdicional, tal criação será facultativa.

Os CEJUSCs são vinculados a um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) que, por sua vez, é um órgão que se reporta à Presidência de cada Tribunal.

Cada Tribunal designa um Juiz Coordenador e, se necessário, um Juiz adjunto para cada CEJUSC. Um servidor chefe de seção judiciário é nomeado exclusivamente para trabalhar no CEJUSC e a ele incumbe coordenar a capacitação de conciliadores e de funcionários.

Desse modo, percebe-se que os CEJUSCs são unidades do Poder Judiciário, que podem ser instaladas por meio de parcerias com entidades públicas e privadas que ofereçam a possibilidade da conciliação e da mediação como forma de resolver conflitos, seja nas instalações do próprio fórum, seja em prédios particulares.

Ainda, os CEJUSCs podem auxiliar os Juizados ou Varas na realização de audiências de conciliação ou de mediação processuais.

Eles oferecem aos cidadãos tanto a conciliação e mediação pré-processual (antes do ajuizamento do processo judicial), quanto a processual (durante o curso do processo em qualquer grau de jurisdição), bem como serviços de cidadania, tais como, emissão de documentos, assistência social e psicológica, orientação jurídica etc.

Neles são resolvidas causas cíveis em geral (como por exemplo, acidentes de trânsito, cobranças, dívidas bancárias, conflitos de vizinhança), bem como causas da área de família (divórcio, pedido de pensão alimentícia, guarda de filhos, regulamentação de visitas), dentre outras.

Caso seja obtido um acordo, este será homologado pelo juiz e terá eficácia de título executivo judicial.

Há distinção entre a processualística de atuação dos CEJUSCs. Assim, se ainda inexistir processo judicial, basta que o interessado compareça ao CEJUSC mais próximo e solicite agendamento de audiência de tentativa de acordo.Com isso, o CEJUSC expede uma carta-convite à outra parte e, caso esta aceite comparecer, ocorre a audiência.

Havendo acordo, este será homologado, sendo obrigatória, em casos específicos, a prévia oitiva do Ministério Público. Inexistindo acordo ou não ocorrendo a audiência, a reclamação será arquivada.

FIGURA 2 – ATUAÇÃO DO CEJUSC ANTES DE AJUIZAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL[140]

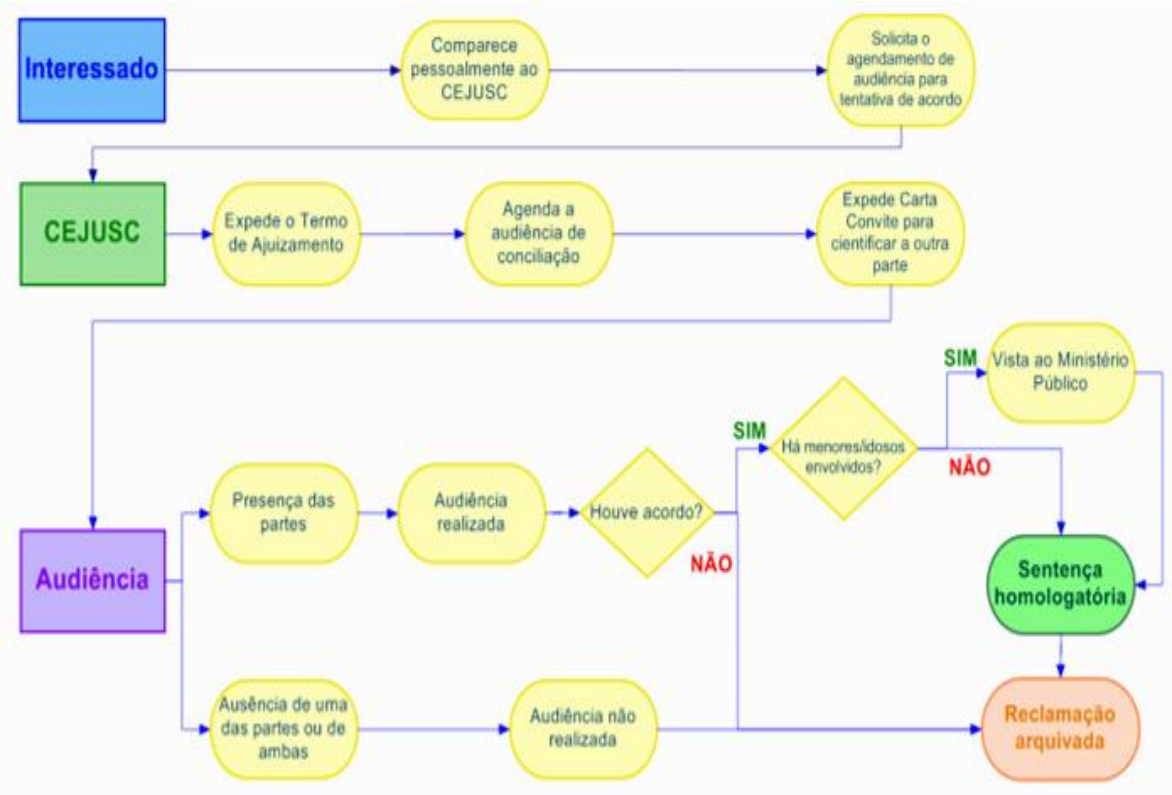

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP.

Caso haja interesse em tentativa de acordo em processos judiciais, o procedimento é um pouco mais complexo, como é possível verificar no fluxograma que se segue:

[140]Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/apostilacejusc-npmcsc.pdf>. Acesso em 08 Set. 2016.

FIGURA 3 - ATUAÇÃO DO CEJUSC APÓS O AJUIZAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL[141]

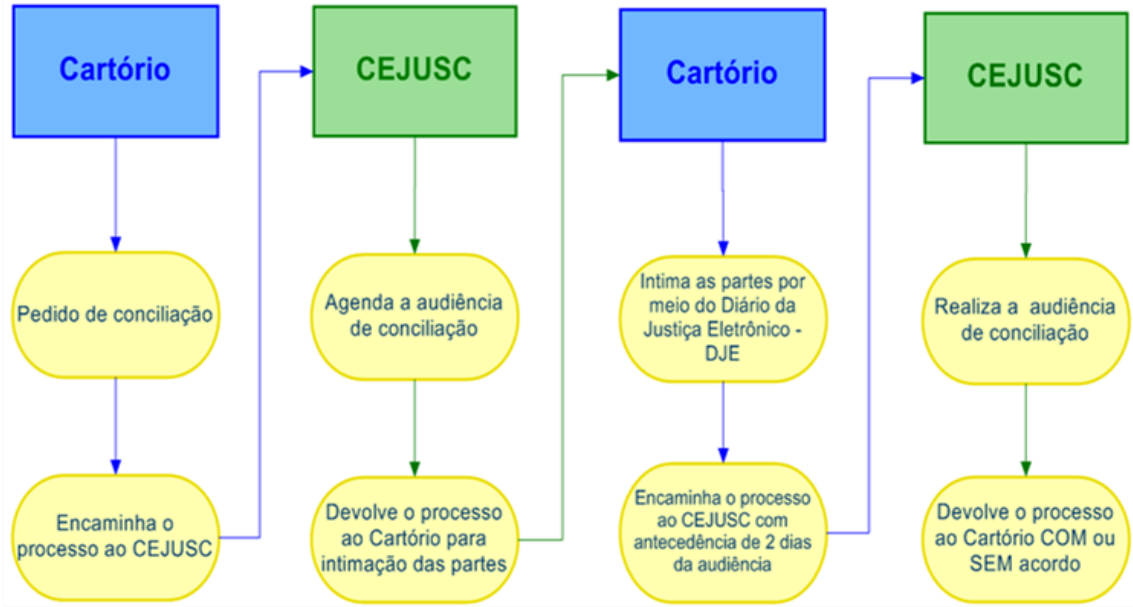

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Dados fornecidos pelo NUPEMEC do Tribunal de Justiça de São Paulo informam que, em junho de 2016, havia um total de 161 CEJUSCs instalados em todo o Estado de São Paulo. As sessões de mediação e conciliação por ele promovidas têm obtido alto grau de êxito, como é possível constatar nas tabelas que seguem.

TABELA 1 – ESTATÍSTICA DA SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO EM 2015

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2015				
Descrição	**PRIMEIRA INSTÂNCIA (Varas)**	**PARQUE DA ÁGUA BRANCA**	**CEJUSC 2ª INSTÂNCIA**	**TOTAL**
Audiências pré-processuais	5.138	1.060	0	6.198
Acordos Homologados pré-processuais	3.861	955	0	4.816
Percentual de Acordos	75,15%	90,09%	0,00%	77,70%
Audiências Processuais	15.454	21	381	15.856
Acordos Homologados Processuais	5.426	20	106	5.552
Percentual de Acordos	35%	95%	28%	35%

Fonte: CEJUSCS-SP, 2015.[142]

[141]Disponível em: < www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/NotaEsclarecimento.pdf>. Acesso em 08 Set. 2016.

[142]Esse material é interno, não disponibilizado ao grande público. A ele tive acesso por ser funcionária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Da análise da tabela abaixo, constata-se que, na primeira instância, o total geral de obtenção de acordos nos CEJUSCs do Estado de São Paulo atingiu, para os casos processuais, quase a metade dos casos (49%), alcançando quase 2/3 de acordos (67%) para os casos pré-processuais:

TABELA 2 - ESTATÍSTICA DE ATUAÇÃO DOS CEJUSCS EM 2015 NA 1ª INSTÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ESTATÍSTICA DE ATUAÇÃO DOS CEJUSCs EM 2015
PRIMEIRA INSTÂNCIA

PERÍODO	PRÉ-PROCESSUAL			PROCESSUAL		
	SESSÕES REALIZADAS	ACORDOS OBTIDOS	PERCENTUAL DE SUCESSO	SESSÕES REALIZADAS	ACORDOS OBTIDOS	PERCENTUAL DE SUCESSO
JANEIRO	3.799	2.336	61%	3.351	1.697	51%
FEVEREIRO	7.934	5.390	68%	8.034	3.925	49%
MARÇO	10.545	6.918	66%	10.801	5.241	49%
ABRIL	9.339	6.017	64%	8.890	4.228	48%
MAIO	9.967	6.777	68%	10.104	5.150	51%
JUNHO	10.824	7.338	68%	10.269	5.124	50%
JULHO	9.456	6.354	67%	9.302	4.697	50%
AGOSTO	11.922	8.249	69%	11.658	6.030	52%
SETEMBRO	12.409	8.385	68%	11.854	5.923	50%
OUTUBRO	11.424	8.197	72%	10.245	4.994	49%
NOVEMBRO	16.282	11.904	73%	13.075	6.144	47%
DEZEMBRO	8.386	4.275	51%	5.291	2.561	48%
TOTAL	**122.287**	**82.140**	**67%**	**112.874**	**55.714**	**49%**

Fonte: CEJUSCS-SP, 2015.[143]

Segundo dados divulgados pelo CEJUSC do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos últimos dez anos, foram agendadas em 2ª Instância 67.281 audiências de conciliação. Mas somente 38.194 sessões aconteceram, pois 29.087 pessoas deixaram de comparecer. Nos anos de 2011 e 2012 foram movimentados por via conciliatória em segundo grau cerca de R$ 110 milhões, o que implica também o desafogamento do Judiciário e, para evitar que novos processos judiciais sejam ajuizados, o TJSP tem feito esforços para propiciar a conciliação pré-processual.[144]

[143]Esse material é interno, não disponibilizado ao grande público. A ele tive acesso por ser funcionária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
[144]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=16852>. Acesso em 09 Set. 2016.

FIGURA 4 - TOTAL DE ACORDOS OBTIDOS NOS CEJUSCS DE SÃO PAULO/SP, DE 2012 A 2015, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.

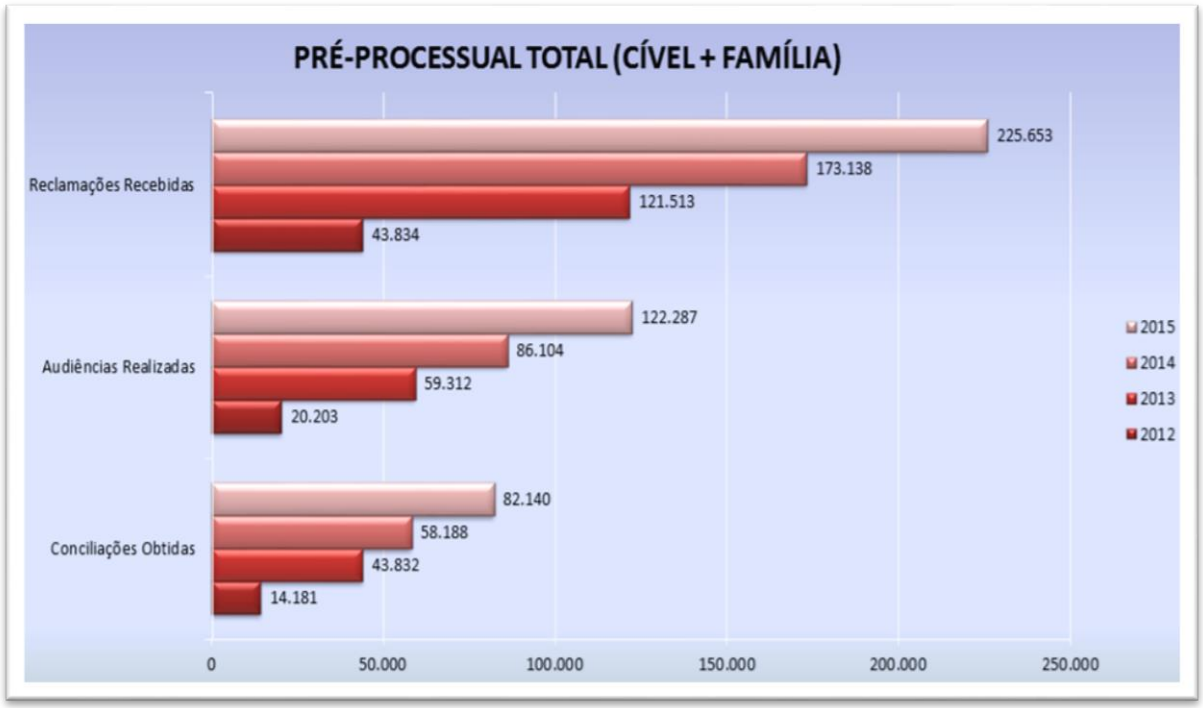

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Também na fase processual, a quantidade de acordos obtidos no Tribunal de Justiça de São Paulo também foi expressiva, como é possível conferir no gráfico a seguir.

FIGURA 5 - TOTAL DE ACORDOS OBTIDOS NOS CEJUSCS DE SÃO PAULO/SP, NO PERÍODO 2012/2015, NA FASE PROCESSUAL.

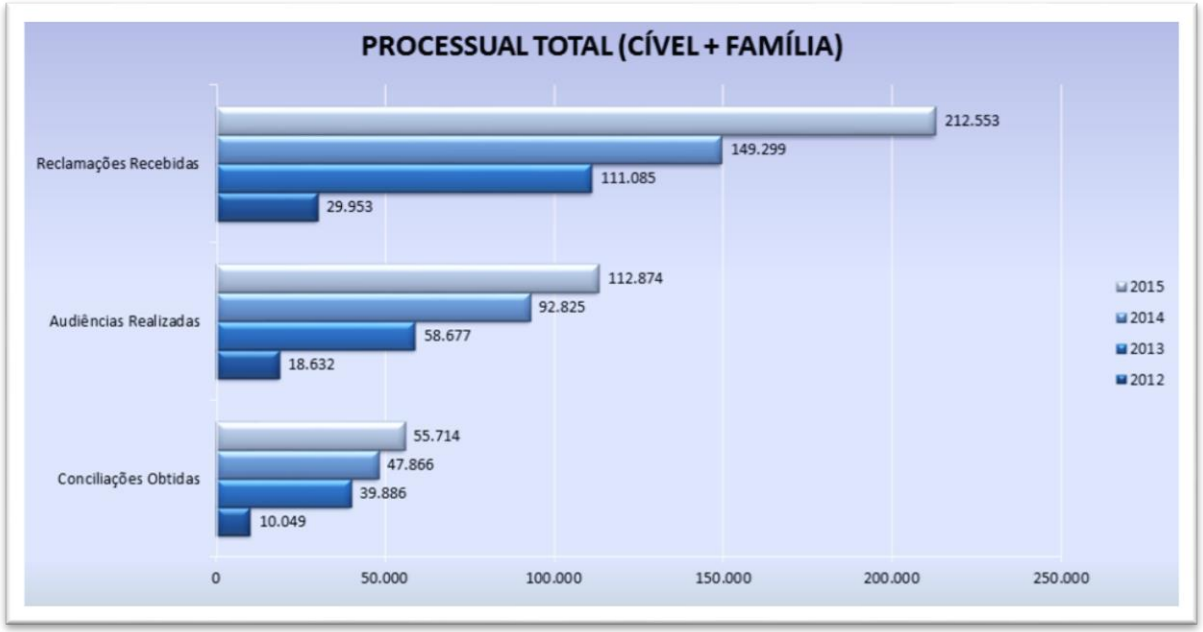

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP.

Esse fenômeno é observável nas estatísticas divulgadas em outros Tribunais, como, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

TABELA 3 - RELATÓRIO DE ATIVIDADES PRIMEIRO SEMESTRE 2013. CEJUSC- DE BRASÍLIA - TJDFT.

Unidade Judiciária	Sessões Designadas	Sessões Realizadas	Sessões Remarcadas	Total de Acordos Homologados	Soma dos Valores Homologados	Número de pessoas atendidas	Índice de Acordo
Janeiro	979	740	43	251	R$ 502.575	1.675	36,0%
Fevereiro	1.228	950	47	269	R$ 525.477	2.133	29,8%
Março	1.369	1.052	45	317	R$ 735.986	2.368	31,5%
Abril	1.787	1.389	90	419	R$ 765.142	3.115	32,3%
Maio	1.577	1.257	57	366	R$ 773.727	2.766	30,5%
Junho	1.437	1.112	57	353	R$ 708.802	2.503	33,5%
Total	8.377	6.500	339	1.975	R$ 4.011.709	14.560	32,1%

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Como informado no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, os índices de acordo (mensais e semestral) do CEJUSC da capital federal, apresentados na tabela acima estão, em média, cinco pontos percentuais acima dos resultados do mesmo período de 2012.

O índice semestral (30,36%) já é aproximadamente três pontos percentuais acima do índice anual de 2012 (27,22%).

Segundo informado no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o que contribuiu para esse aumento foi o treinamento contínuo dos conciliadores e mediadores, bem como a implementação de uma metodologia de estágio supervisionado mais técnica e rigorosa.

O TJDFT promove uma pesquisa de satisfação com os participantes das sessões no referido Centro: foram coletadas mais de 3.500 respostas, no período de janeiro a junho de 2013.

Essas respostas são fornecidas espontaneamente pelos participantes das sessões de conciliação, ao final delas. Não há obrigatoriedade de responder ao questionário. Mesmo assim, o *feedback* tem sido expressivo: para 83,8% dos jurisdicionados, as expectativas foram superadas (12,8%) ou atendidas (71%), total ou parcialmente.

FIGURA 6 - RELATÓRIO DE ATIVIDADES PRIMEIRO SEMESTRE/2013. ATUAÇÃO DOS CONCILIADORES NO CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA/DF

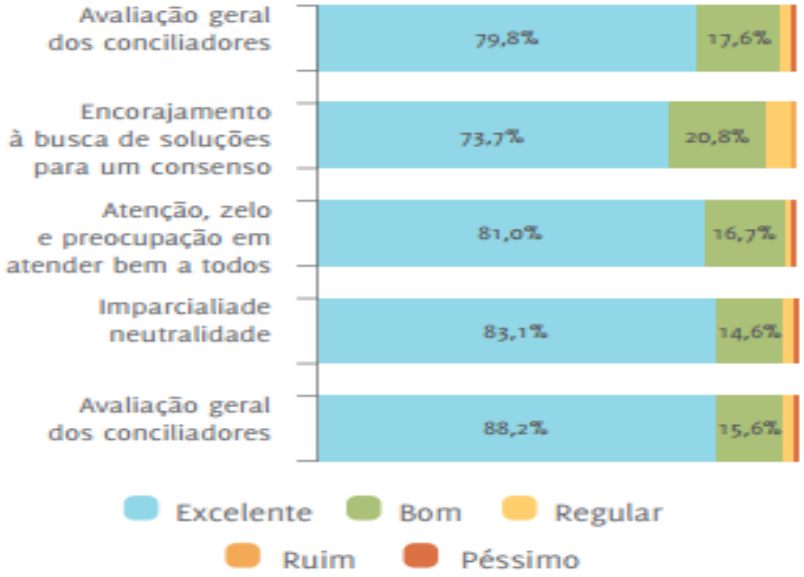

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

FIGURA 7 – SATISFAÇÃO GERAL DOS PARTICIPANTES DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA/DF NO PRIMEIRO SEMESTRE/2013

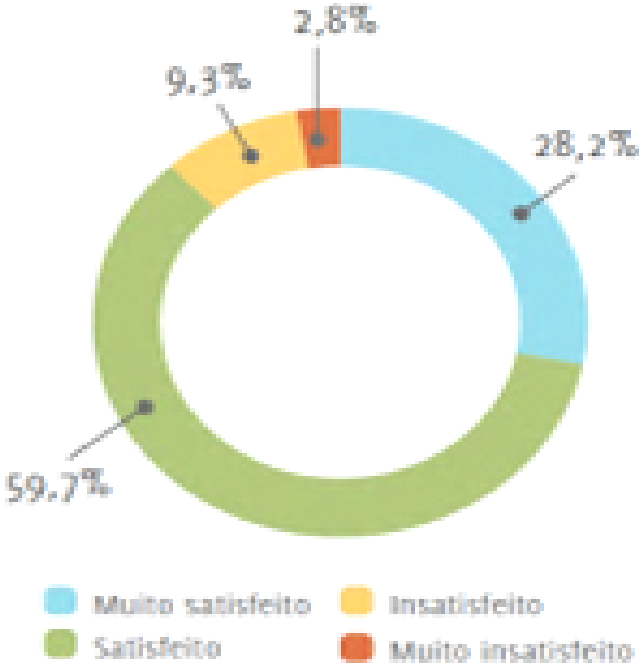

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Também na Justiça do Trabalho podemos encontrar dados similares. Como exemplo, temos o Relatório de Dados Estatísticos da Semana da Conciliação de 2009, que apresenta os resultados estatísticos obtidos durante o período de 14 a 18 de setembro de 2009, cujo mote foi a resolução de conflitos mediante a realização de audiências de conciliação e de acordos dos processos que se enquadram na "Meta Dois", a qual faz parte o conjunto de metas nacionais previstas pelo Conselho Nacional de Justiça, que devem ser alcançadas por todo o judiciário brasileiro e consiste em identificar os processos judiciais mais antigos, além de adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou Tribunais superiores)..

Participaram da referida semana pela conciliação 46 Tribunais, sendo cinco Tribunais Regionais Federais (100% de participação), 15 Tribunais Regionais do Trabalho (63%) e 26 Tribunais de Justiça (96%).

TABELAS 4 E 5 - RELATÓRIOS DE RESULTADOS DA 2ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO EM 2009.

– Resultados por Justiça

Ramo de Justiça	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Qtde de Acordos Efetuados	% Acordos Efetivados	Vlr Acordos Homologados (R$)	Arrecadações INSS + IR (R$)
Federal	3.118	2.824	91%	1.116	40%	R$ 38.163.447,25	R$ 0,00
Trabalho	21.718	21.714	100%	8.121	37%	R$ 103.394.093,49	R$ 5.950.265,82
Estadual	73.456	45.127	61%	16.429	36%	R$ 77.417.796,92	R$ 207.061,17
Total geral	**98.292**	**69.665**	71%	**25.666**	37%	**R$ 218.975.337,66**	**R$ 6.157.326,99**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / DPJ

Analisando as conciliações realizadas por dia, não se observam oscilações significativas, denotando-se que o resultado da campanha foi relativamente constante no decorrer de toda a semana (tabela 4).

Tabela 4 – Resultados por Dia

Data	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Qtde de Acordos Efetuados	% Acordos Efetivados	Vlr Acordos Homologados (R$)	Arrecadações INSS + IR (R$)
14/09/2009	20.047	13.747	69%	4.902	36%	R$ 30.046.041,41	R$ 904.175,28
15/09/2009	20.118	14.341	71%	5.246	37%	R$ 31.104.423,48	R$ 1.187.395,70
16/09/2009	19.355	13.724	71%	5.071	37%	R$ 27.541.564,77	R$ 1.210.018,31
17/09/2009	18.745	13.482	72%	5.192	39%	R$ 49.549.312,03	R$ 1.733.221,29
18/09/2009	20.027	14.371	72%	5.255	37%	R$ 80.733.995,97	R$ 1.122.516,41
Total geral	**98.292**	**69.665**	71%	**25.666**	37%	**R$ 218.975.337,66**	**R$ 6.157.326,99**

Fonte: CONSELHO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT.

Esse relatório do CNJ traz ainda informações sobre o *ranking* geral dos Tribunais que obtiveram melhor desempenho na Semana pela Conciliação trabalhista do ano de 2009.

De acordo com o CNJ, os critérios utilizados para formação do *ranking* foram: número de audiências realizadas, percentual de audiências realizadas em relação às agendadas, percentual de efetivação de acordos e acordos por casos novos semanais.

A tabela que se segue demonstra os resultados encontrados pela metodologia estatística e sua interpretação revela que os Tribunais com melhor desempenho foi o TRT da 6ª Região, com sede em Pernambuco, ficando o TRT da 5ª Região (Bahia) em segundo lugar. Seguem os dados:

TABELA 6 – *RANKING* DE TRIBUNAIS COM MAIOR PERCENTUAL DE EFETIVAÇÃO DE ACORDOS - SEMANA DA CONCILIAÇÃO DE 2009

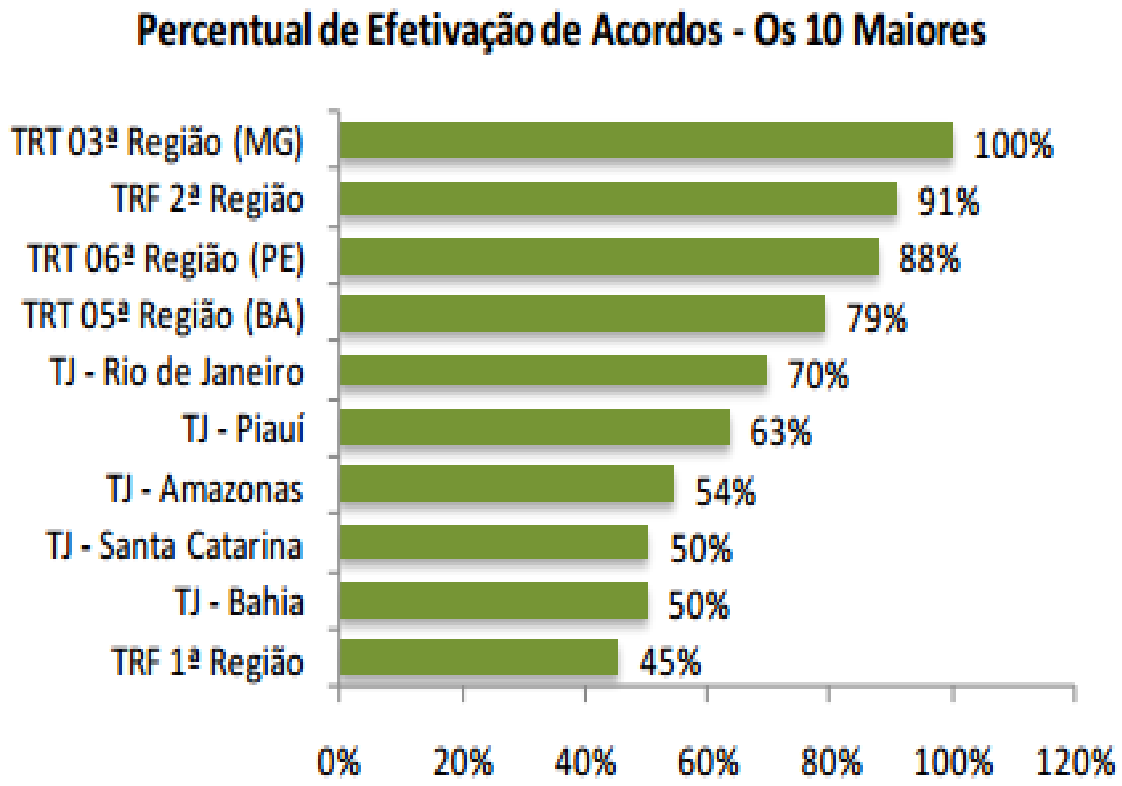

Fonte: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT.

A 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, que ocorreu no período de 13 a 17 de junho de 2009, realizou 68.374 audiências e atendeu

160.931 pessoas. Foram homologados 26.840 acordos, totalizando o valor de R$ 600.737.149,80 (19,8% superior ao arrecadado em 2015).[145]

Segundo o Relatório de Resultados Finais as regiões judiciárias que obtiveram os maiores quantitativos de acordos homologados foram: 15ª Região (3.868 acordos), com 14,4% do total de acordos no País, 2ª Região com 11,6% e 3ª Região, com 11,4%.[146]

No gráfico abaixo, é possível visualizar, quantitativamente, os acordos obtidos na Semana de Conciliação promovida em 2009.

FIGURA 8 – TOTAL DE ACORDOS HOMOLOGADOS NA SEMANA DE CONCILIAÇÃO DE 2009

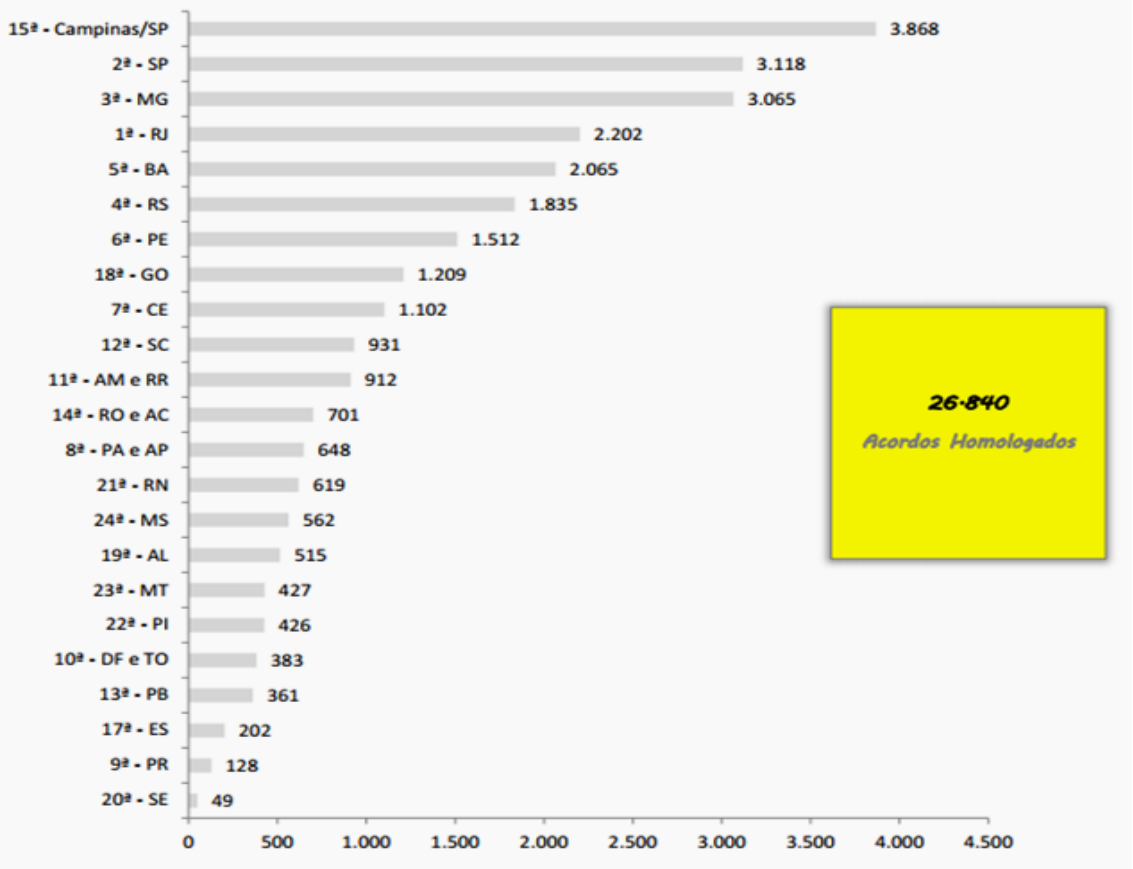

Fonte: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT.

[145]**Relatório de Resultados da 2ª Semana Nacional da Conciliação 2009**. Fonte: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=187a89bfc44f4202bdecc0abc2c69a07&groupId=955023>. Acesso em 09 Ago. 2016.

[146]Fonte: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT. **Relatório de Resultados da 2ª Semana Nacional da Conciliação 2009**. <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=187a89bfc44f4202bdecc0abc2c69a07&groupId=955023>. Acesso em 09 Ago. 2016. p. 02.

Em suma, podemos concluir, da análise de todos os dados estatísticos acima colacionados, a importância do trabalho desenvolvido nos CEJUSCs por conciliadores e mediadores, nos diversos Tribunais, tanto na esfera estadual quanto federal.

Também na área ambiental encontramos estatísticas similares às obtidas nos CEJUSCs. No Estado de São Paulo, por exemplo, o Programa Estadual de Conciliação Ambiental[147] obteve êxitos consideráveis por meio da conciliação.

De acordo com este programa, a conciliação significa um ganho ao sistema ambiental, por meio do pagamento das multas, recuperação dos danos ambientais, dentre outros. A meta de acordos desse programa é alcançar 60%, meta essa que tem sido superada, como é possível constatar no gráfico abaixo.

FIGURA 9 – EVOLUÇÃO DO PERCENTUAL DE CONCILIAÇÃO NO PROGRAMA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL DA SSMA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE JULHO/2014 A DEZEMBRO/2015

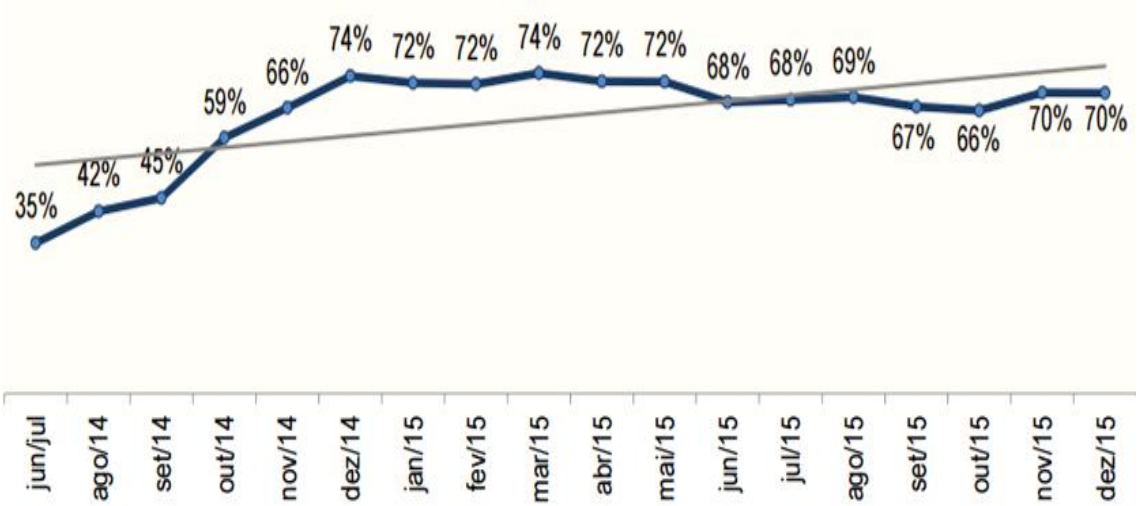

Fonte: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Secretaria do Meio Ambiente da cidade de São Paulo ainda nos informa que, no período supracitado, foram realizadas 20.088 sessões de atendimento ambiental, tendo havido 81% de comparecimento às sessões (16.362 presentes), com média de acordos de 66% de Conciliação (10.752

[147]SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Seminário Conciliação Ambiental.** Disponível em: <http://www.premiomariocovas.sp.gov.br/2014/pdfs/seminarios/Naiana_Conciliacao_Ambiental_SecretMeioAmbiente.pdf>. Acesso em 09 Ago.2016.

autos de infração conciliados), sendo que 53% dos processos foram solucionados em até 60 dias.

Importa ressaltar o aumento do percentual de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental firmados no período de um ano.

Dados referentes ao período de julho/2013 a junho/2014 informam que, nesse período, houve 15% de Termos de Compromisso firmados em autuações ambientais. Já no período de Julho/2014 a Junho/2015, esse percentual saltou para 49%.

A Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo explica que esse aumento de acordos ambientais é decorrente de uma melhoria dos instrumentos para a conciliação, englobando uma estratégia de definição de descontos no valor da multa para atenuantes, bem como uma estratégia de ampliação do número de parcelas para pagamento das multas.

Além disso, a ampliação do índice de comparecimento dos autuados decorre de ações de treinamento dos agentes autuantes, para que estes possam fornecer correta orientação aos autuados quanto ao comparecimento ao atendimento ambiental e quanto aos documentos necessários para a sessão, além da iniciativa de impressão e entrega de folheto orientativo sobre o atendimento ambiental juntamente com o Auto de Infração Ambiental.

Por fim, destaca-se fortalecimento do projeto de Ação de Reeducação do Infrator ambiental, por meio de:

a) Monitoramento dos participantes na ação de reeducação e monitoramento dos índices de reincidência.
b) Ampliação da possibilidade de participação na ação de reeducação.
c) Criação de Grupo de Trabalho de Reeducação para elaborar novas estratégias (videoaulas, palestras, cursos etc.)

É possível, desta forma, perceber que a conciliação, além da celeridade do processo, que dura até sessenta dias, tem um componente profilático quanto ao cometimento de novas infrações ambientais, por meio da educação e da conscientização do infrator.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional é considerado um dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, como decorrência do disposto no art. 5º, inciso XXXV, que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal dispositivo assegura ao cidadão a possibilidade de resolver o seu litígio, sem qualquer obstáculo, por meio do Judiciário.

No Brasil, ainda não está cristalizada uma cultura de resolução de litígios de uma forma amigável, sem a intervenção do Poder Judiciário, que é a solução costumeira.

Por conseguinte, a resolução de um problema do indivíduo ou da coletividade depende da palavra final de um juiz.

Essa dependência, somada a uma prevalente cultura de litígio, provocam excesso de processos em tramitação no Judiciário, o que leva a uma maior demora dos julgamentos.

Tudo isso se contrapõe ao princípio da celeridade processual, dificultando a resolução de problemas graves e, muitas vezes, até impossibilitando uma eficaz prestação jurisdicional.

E importante lembrar que tal prestação, apesar de ser imprescindível, não é a única maneira pela qual pode ocorrer a resolução dos litígios em potencial ou os já existentes.

A adoção de métodos alternativos para resolução de lides constitui-se em uma importante e concreta mudança de paradigma de uma cultura de litigância para outra em que é possível o pleno exercício da cidadania e da autodeterminação, elementos básicos para a desejada paz social, preconizada em nossa Constituição.

Tais meios alternativos à prestação jurisdicional, em que se destacam a mediação, a conciliação e a arbitragem, não visam enfraquecer o Poder Judiciário, ao contrário, constituem-se apenas em uma maneira distinta de resolver os litígios.

Como um contraponto à resolução meramente judicial das lides, tais meios consistem em mecanismos de resolução pacífica e rápida das questões.

Vale lembrar que, especialmente nos conflitos ambientais, a celeridade é crucial. Contudo, nesta seara, inexiste uma tradição de resolução negociada de litígios, inexistindo, por sua vez, políticas públicas ambientais que privilegiem tais meios alternativos.

No Brasil, estas formas ainda não são empregadas em larga escala na esfera do meio ambiente, apesar do aparato legal que atualmente existe, em que se destacam a criação de câmaras especializadas em litígios ambientais, a Lei de arbitragem (Lei nº. 9.307, de 23/09/1996) e toda a legislação relativa à mediação e à conciliação.

Nesse cenário, o instituto da arbitragem poderia constituir-se em uma importante contribuição, por ser um método alternativo de resolução de controvérsia.

No entanto, sua aplicabilidade nas questões ambientais é restrita, sendo admitida apenas quanto aos efeitos patrimoniais dos danos ao ambiente, por força do disposto no art. 1º da Lei de arbitragem.

Há controvérsias quanto a tal vedação porque a transação em matéria ambiental não tem por objeto o próprio meio ambiente, mas a forma de adoção das medidas destinadas à recuperação do ambiente ou o estabelecimento de regras a serem seguidas para possibilitar a preservação do ecossistema.

Apesar dessa restrição, o Brasil aplica a arbitragem na esfera ambiental em suas relações internacionais.

Nota-se assim que em relação à arbitragem há uma contradição entre a postura adotada pelo Brasil no exterior, em que um direito difuso é considerado como disponível, ao passo que, na ordem interna, esse mesmo direito é reputado como indisponível.

Também os institutos da mediação e da conciliação surgem como uma saída para garantir dinamismo à atuação jurisdicional, preservando a eficácia e a segurança jurídica.

Relevante não apenas na esfera ambiental, esses institutos prestam grande auxílio até mesmo no âmbito econômico, ao permitir que pequenos e médios comerciantes endividados recuperem seus créditos por meio de conciliação.

Contudo em que pesem relevantes iniciativas de municípios e Estados, são elas ainda incipientes e carecem de maior impulso, bem como de

incremento técnico e qualificação de pessoal para exercício do relevante mister de conciliar.

Apesar da criação de varas especializadas para atender demandas ambientais, diversas limitações técnicas e operacionais tem se constituído em obstáculo para oferecer rapidez nas lides ambientais, especialmente quanto à capacitação de pessoal especializado e à implantação de unidades em todos os Estados da Federação.

A par da implantação dos meios consensuais para solucionar os conflitos decorrentes de questões ambientais, é necessário instituir um modelo de gestão ambiental pública, bem como implantar estratégias por intermédio destes mecanismos, já que tais conflitos, por envolverem disputa pelo acesso e uso dos recursos naturais são, em essência, complexos e multifatoriais.

Muito importante é a disseminação da ideia de que a comunicação deve constituir-se em um dos principais mecanismos de resolução de conflitos na sociedade, pois, isso permite enfrentar os conflitos de uma maneira amadurecida e equilibrada, o que se constitui em experiência importante para prevenir novos conflitos no futuro.

Destarte, é imprescindível a existência de políticas públicas direcionadas à educação ambiental e para o debate sobre o desenvolvimento sustentável, a fim de que possa ser equacionada a dicotomia atual entre a eficiência econômica e a geração de ocupação e renda, com as demandas ambientais atinentes ao controle de resíduos e a conservação dos recursos naturais, que são finitos.

É premente a reflexão de que não se pode imputar apenas ao Estado a responsabilidade pela resolução de questões em matéria ambiental, já que o direito ao meio ambiente sadio constitui-se em um direito difuso, que pertence a toda coletividade, de sorte que sua defesa deveria ser um exercício de cidadania, um papel a ser desempenhado por todos.

A resolução dinâmica de conflitos ambientais, a par da conscientização dos atores envolvidos em tais conflitos, está em consonância com o que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que preconiza a necessidade de preservação do meio ambiente, não apenas no momento atual, mas, principalmente, para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Artigo: **Bases para uma metodologia de pesquisa em Direito**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo17.htm>>. Acesso em 25 Ago. 2016.

AGÊNCIA BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação - EBC. Disponível em: < http://memoria.ebc.com.br/>. Acesso em: 1º Ago. 2016.

AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2016/03/09/ >. Acesso em: 15 Jul. 2016.

ALMEIDA. André de; MENEZES NETO Ruy. Artigo **Principais alterações à Lei de arbitragem.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224473,51045Principais+alteracoes+a+lei+de+arbitragem>. Acesso em: 28 Jul. 2016.

ASSIS, Natália Maria Freitas de, ARAÚJO, Lílian Gabriele de Freitas. **A arbitragem aplicada ao conflito ambiental**. Disponível em: <www.periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/download/5004/4031>. Acesso em: 25 Jul. 2016.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB. Disponível em: <http://www.amb.com.br>. Acesso em: 19 Jul. 2016.

ANTUNES, Fernando Luís Coelho. Artigo **A Justiça Comunitária e os Modelos Alternativos de Administração da Justiça**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33241-42252-1-PB.pdf> Acesso em: 17 Jul. 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa Artigo **Matéria ambiental não é indisponível para fins de arbitragem.** Revista **Consultor Jurídico**, 15 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003nov15/materia_ambiental_nao_inDisponível_fins_arbitragem>. Acesso em: 25 Jul. 2016.

ARAÚJO, Francisco Fernandes. **Responsabilidade Obletiva do Estado pela Morosidade da Justiça**. São Paulo: Editora Copola, 1999.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem** . São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BARBANTI JÚNIOR, Olympio. Artigo **Conflitos Socioambientais: teorias e práticas.** Disponível em: <http://www.unituebingenºde/egwinfo/susam/download/barbantipdf>. Acesso em: 12 Mar. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

BONINI, Luci M. M.; CANDIDO, Valéria Bressan. **Cultura de paz e o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do estado de São Paulo: um estudo de caso em Heliópolis**. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10924/1453>. Acesso em: 17 Jul. 2016.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CASANOVA, Vanessa Holvorcem. **Políticas públicas frente às soluções extrajudiciais de conflitos:** conciliação, mediação e arbitragem**.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4140,1 nov.2014. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/30475>. Acesso em: 22 jul. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northefleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAZZARO, Kleber. Artigo **A (in)arbitrabilidade dos conflitos ambientais na legislação nacional e a paradoxal admissão do mecanismo pelo Estado brasileiro fora da sua fronteira de soberania**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=907edb0aa6986220>. Acesso em: 06 Ago. 2016.

CEJUSCS-SP - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. **Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos**, 2015.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CURITIBA - UNICURITIBA. Disponível em: <http://www.unicuritiba.edu.br/>. Acesso em: 17 Jul. 2016.

CMA Engenharia Ambiental. Disponível em: <http://www.cmaambiental.com.br/smainstituinovaregulamentacaoparafiscalizacao-ambiental/>. Acesso em: 31 Jul. 2016.

COELHO, Luiz Cláudio Araújo. Artigo **Análise de fatores constituintes da morosidade na prestação jurisdicional**: cultura, direitos e estrutura. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Editaln012013/Artigos/Luiz%20Claudio%20Araujo%20Coelho.pdf>. Acesso em: 17 Ago. 2016.

CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>. Acesso em 08 Set. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Manual de mediação e arbitragem.** 5ª Ed, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>. Acesso em: 21 Jul. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ – **Justiça em números.** Disponível em: <http://cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 15 Jul. 2016.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=187a89bfc44f4202bdecc0abc2c69a07&groupId=955023>. Acesso em: 09 Ago. 2016.

CONSTANTINO, Alexandre Krügner. ALVES NETO, Francisco Raimundo. Artigo **O campo jurídico e a pesquisa em Direito no Brasil**: uma problematização sob a perspectiva teórica de Pierre Bourdieu. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=48e3d4150e4efd6b>. Acesso em: 17 Ago. 2016.

CREMASCO, Suzana Santi. **A arbitragem:** interna e internacional. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

CRETELLA NETTO, José. **Curso de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CRUZ, Rachel de Sá B. L. Callou Et. al.. **Desenvolvimento sustentável e cultura de paz**: conceitos passíveis de um processo de ensino e aprendizagem. Disponível em: <www.revistas.ufg.br/teri/article/download/29795/16427>. Acesso em: 15 Jul. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Editora Saraiva. 1996.

ECHEVENGUÁ, Ana Cândida. Artigo **Varas especializadas em direito ambiental: decisões favoráveis ao meio ambiente?** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/13439-13440-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 Junho 2016.

FECOMERCIO – Federação do Comércio. Disponível em: <http://www.fecomercio.com.br/> Acesso em: 09 Jul 2016.

FIORELLI, José Osmir; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Olivé; MORAES, Daniel Lopes de. **Psicologia na Mediação**: Inovando a Gestão de Conflitos Interpessoais e Organizacionais. São Paulo: Editora LTR, 2004.

FOLGER, Joseph, P.; BUSH, Robert A. Baruch. **Mediação transformativa e intervenção de terceiros**: as marcas registradas de um profissional transformador. Editora Artes Médicas, Porto Alegre, 1999.

FRANCO, Ana Claudia La Plata de Mello. Artigo **Incentivo à cultura da mediação e da conciliação**. Disponível em: <http://alfonsin.com.br/incentivo-cultura-da-mediao-e-da-conciliao/>. Acesso em: 31 Jul. 2016

GOMES, Lauren Beltrão; BOLZE, Simone Dill Azeredo; BUENO, Rovana Kinas; CREPALDI, Maria Aparecida. **As origens do pensamento sistêmico: das partes para o todo.** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679494X20140200002>. Acesso em: 19 Jul. 2016

GRINOVER, Ada Pellegrini. Artigo **Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil**. Jornal Estado de Direito. 04 de novembro de 2015. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>. Acesso em: 06 Ago. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15ª Ed, São Paulo: Editora Malheiros. 1999.

GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. **Rio+20 ou Rio-20?** Crônica de um fracasso anunciado. São Paulo, v. 15, nº 3, p. 19-39, set./dez.2012.

GUINDANI, Miriam Krenziner, ANSARI, Moniza Rizzini. Artigo **Mediação Comunitária como Mecanismo de Democratização do Acesso à Justiça no Brasil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c9ebb2ded806d7f>. Acesso em: 17 Jul. 2016.

HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys Stella. **Mediación para resolver conflictos**. 2ª Ed. Buenos Aires, 1996.

IBRAJUS – Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/> Acesso em: **29 Julho** 2016.

JORNAL ESTADO DE DIREITO. 04 de novembro de 2015. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/>. Acesso em: 06 Ago. 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 1993.

LARGHI, Guilherme Mendes**. As inovações da Lei nº 13.129/2015 na Lei de arbitragem e sua aplicação no âmbito da administração pública**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/trabalhos_12015/GuilhermeMendesLarghi.pdf>. Acesso em: 27 Jul. 2016.

LEDERACH, John Paul. **Definição da transformação de conflitos**. São Paulo. Editora**:** Palas Athena. 2012.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. Artigo **A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira.** Disponível em:<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 5 Jul. 2016.

MAGALHÃES, Jairo Farley **Almeida. Metodologia da pesquisa jurídica: aspectos gerais e desafios contemporâneos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, nº 4553, 19 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45380>. Acesso em: 3 Jul. 2016.

MANUAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS. Disponível em:<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/umapaz/caderno_das_aguas/index.php?p=41964>. Acesso em: 31 Jul. 2016.

MENEGHIN, Laís. Artigo **Meios alternativos de pacificação de conflitos - mediação, conciliação e arbitragem.** Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,meios-alternativos-de-pacificacao-de-conflitos-mediacao-conciliacao-e-arbitragem,27288.html>. Acesso em 12 Set. 2016.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MENEGHIN, Laís. Artigo **Meios alternativos de pacificação de conflitos - mediação, conciliação e arbitragem**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,meios-alternativos-de-pacificacao-de-conflitos-mediacao-conciliacao-e-arbitragem,27288.html>. Acesso em 12 Set. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br> Acesso em: 15 Jul. 2016.

MIRANDA, Andrea Tourinho Pacheco de. Artigo **A justiça comunitária e o papel da Defensoria Pública face á desjuridicização**: Reflexões sobre uma nova forma de se construir uma Justiça mais humana. *In*: Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8626>. Acesso em: 02 Jul. 2016.

MUNIZ, Deborah Lidia Lobo. **A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania**. Revista Jurídica da UniFil, Londrina, v. 1, n. 1, 2004. p. 65.Disponível em:

<http://web.unifil.br/docs/juridica/01/Revista%20Juridica_01-6.pdf >. Acesso em 05 Set. 2016.

MUNIZ, Mirian Blanco. **Estudos avançados de Mediação e Arbitragem.** São Paulo: Editora Campus, 2014.

NOGUEIRA, Simone. Artigo **Arbitragem para conflitos em meio ambiente**: tendência que deve ser seguida. Disponível em: <http://dazibao.com.br/boletim/0009/jur_simone_nogueira.htm>. Acesso em: 06 Ago. 2016

OLIVEIRA, Ariana Bazzano**. Direitos Humanos e Cultura da Paz. Uma Política Social de Prevenção à Violência.** Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2_ariana.htm>. Acesso em: 20 Jul. 2016.

OLIVEIRA, Simone Barros de. **As Interfaces da Cultura de Paz com o Projeto Ético-Político do Serviço Social**. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/21/TDE20100826T104510Z2738/Publico/425482.pdf>. Acesso em: 18 Jul. 2016.

OSTIA, Paulo Henrique Raiol. **Desenho de sistema de solução de conflito: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos**. Dissertação de Mestrado em Direito Processual apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Dissertacao_Paulo_Henrique_Raiol_Ostia_5439266.pdf>. Acesso em: 18 Jul. 2016.

PINTO, Esdras Silva. Artigo **A Lei de arbitragem e as alterações promovidas pela lei n. 13.129/15.** Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=67058_&ver=2296>. Acesso em: 30 Jul.2016.

PLANALTO Site de pesquisa de legislação oficial do Governo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 Jul. 2016

PREMIO INNOVARE. Disponível em: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/a-camara-de-mediacao-de-conflitos-socioambientais-de-nova-lima-20150507112126508072>. Acesso em: 07 Ago. 2016.

PREFEITURA DA CIDADE DE GOIÂNIA/GO. Disponível em: <http://www4.goiania.go.gov.br/portal/pagina/?pagina=noticias&s=1&tt=not&cd=6800&fn=true>. Acesso em: 23 Ago. 2016.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO - PMSP. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/cfa/infracao-ambiental/conciliacao-ambiental/> Acesso em: 31 Jul. 2016.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PGESP. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/>. Acesso em: 21 Jul. 2016.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. **Mudança de Paradigma: Justiça Restaurativa.** Revista Jurídica Cesumar Mestrado, Maringá/PR, v. 8, nº 1, Jan/Jul. 2008, pags. 49-62.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_juridica**>.** Acesso em: 02 Jul. 2016.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 19 de fevereiro de 2016. Disponível em:<http://www.conjur.com.br>. Acesso em: 23 Jul. 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica. 1994.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Artigo **A arbitragem envolvendo entes estatais na jurisprudência do superior Tribunal de justiça**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab7a710458b8378b>. Acesso em 07 Set 2016.

ROSS, Marc Howard. **La cultura del conflicto**: las diferencias interculturales em la prática de la violência. Barcelona: Paidós Ibérica, 1995.

SALES, Lília Maia de Morais. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Arbitragem internacional.** Revista Eletrônica de Direito Jus Navigandi, Teresina, ano 14, nº 2169, 9 Jun 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12948>. Acesso em: 12 Mar. 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. *In*: FARIA, José Eduardo (org). **Direito e justiça**: am35605 função Social do Judiciário. São Paulo: Editora Ática, 1989.

SANTOS, Carmem Fernanda Rodrigues. Artigo **Lei de crimes ambientais e a existência de varas ambientais no contexto brasileiro**. p. 01. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT6-395-362-20080510235039.pdf>. Acesso em: 1° Ago. 2016.

SANTOS, Ricardo Goretti. **A mediação como forma alternativa na condução e resolução de conflitos familiares**. Revista Depoimentos: Revista de Direito das Faculdades de Vitória. Vitória, v. 04, nº 07, p. 171-191, Jul.-Dez. 2003.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <www.ambiente.sp.gov.br>. Acesso em: 09 Ago. 2016.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/cidadania/edicoes/518/o-que-e-preciso-para-ser-mediador>. Acesso em: 07 Ago. 2016.

SILLMANN, Marina Matos**. Os meios alternativos de solução de conflitos e a importância de sua divulgação para a sociedade.** Disponível em: <http://www.cmaj.org.br/os-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-e-a-importancia-de-sua-divulgacao-para-a-sociedade/**>. Acesso em: 22 Jul. 2016.**

SILVA JUNIOR, Adalberto Arruda. Artigo **Lei da Arbitragem deveria valer para resolver conflitos na seara ambiental.** Revista **Consultor Jurídico**, 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-19/adalberto-junior-arbitragem-deveria-valer-conflitos-ambientais>. Acesso em: 23 Jul. 2016.

SILVEIRA. Luhilda Ribeiro; CONCEIÇÃO, Valdirene Pereira. Artigo **A utilização da internet na pesquisa acadêmica por alunos do centro de ciências exatas e tecnologia da universidade federal do maranhão.** Disponível em: <http://www.sbpcnet.org.br/livro/58ra/SENIOR/RESUMOS/resumo_3082.html>. Acesso em: 26 Ago. 2016

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira**. Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?** Curitiba: Editora Juruá, 2010.

SOUZA, Luciane Moessa. Artigo **Mediação: breve análise da proposta brasileira e das experiências argentina e colombiana na normatização deste método de solução de conflitos**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1426>. Acesso em: 22 Jul. 2016.

SOUZA, Thaisa. **Justiça comunitária: marco para a reconfiguração político- jurídica na América Latina**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/82720/183605.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 Jul. 2016.

SPENGLER. Fabiana Marion. **A crise do estado e a crise da jurisdição: (in) eficiência face à conflituosidade social**. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 7, nº 1, Jan-Jun 2011. ISSN 2238-0604. Disponível em: <http://www.bibliotekevirtual.org/revistas/IMED/REVISTADEDIREITO/v07n01/v07n01a01.pdf>. Acesso em: 3 Jul. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 1º Ago. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 Jul. 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Disponível no sítio eletrônico: Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 09 Ago. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Disponível em: <www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 05 Ago. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/>. Acesso em: 18 Mai. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <WWW.tjmg.jus.br>. Acesso em 28 Jul. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br>. Acesso em: 05 Ago. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.** Disponível em: <www.tjsp.jus.br> Acesso em: 19 Mar. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. Disponível em: <www.tjam.jus.br>. Acesso em: 05 Ago. 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Disponível em: <http://www.tjam.jus.br/>. Acesso em: 05 Ago. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 05 Ago. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ. . Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 23 Ago. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br>. Acesso em: 07 Ago. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 05 Ago. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=279>. Acesso em: 05 Ago. 2016.

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A CIÊNCIA E A CULTURA. Disponível em: <http://whc.unesco.org/>. Acesso em: 15 Jul. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Disponível em: <http://www.ufg.br/>. Acesso em: 17 Jul. 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. Disponível em: <www.usp.br>. Acesso em: 19 Mar. 2016.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **A arbitragem no contexto constitucional brasileiro**. *In*: Direito Federal: revista da associação dos juízes federais do Brasil. Ano 21. Nº 27. Rio de Janeiro: Editora Impetus, Out./Dez. 2002.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 19 Mar. 2016.

WATZLAWICK, P., BEAVIN, J. H., & JACKSON, D. **Pragmática da comunicação humana**: um estudo dos padrões, patologias e paradoxos da interação. 1973. 9ª ed.. São Paulo: Editora Cultrix.